

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

ANA CAROLINA DA MATTA CARTAXO

**REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: Perspectivas Políticas e o
Complexo de Regente Feijó – Alinhamento às garantias internacionais para inglês ver**

SANTA RITA

2018

ANA CAROLINA DA MATTA CARTAXO

**REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: Perspectivas Políticas e o
Complexo de Regente Feijó – Alinhamento às garantias internacionais para inglês ver**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como exigência parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Demetrius Almeida Leão

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C322r Cartaxo, Ana Carolina da Matta.

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: Perspectivas Políticas e o Complexo de Regente Feijó - Alinhamento às garantias internacionais para inglês ver / Ana Carolina da Matta Cartaxo. - João Pessoa, 2018.
68 f.

Orientação: Demetrius Almeida Leão.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Trabalho Escravo. 2. Direitos Humanos. 3. Redução à Condição Análoga à de Escravo. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5. Direito Internacional. 6. Controle de Convencionalidade. I. Leão, Demetrius Almeida. II. Título.

UFPB/CCJ

ANA CAROLINA DA MATTA CARTAXO

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: Perspectivas Políticas e o Complexo de Regente Feijó – Alinhamento às garantias internacionais para inglês ver

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Demetrius Almeida Leão

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

(Orientador)

(Membro)

(Membro)

(Membro Suplente)

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar essa etapa da minha vida acadêmica, só tenho agradecimentos a fazer. Agradeço a Deus por ter me guiado e me dado forças para superar os dias difíceis e os obstáculos e por todas as oportunidades que Ele colocou no meu caminho.

Agradeço a minha mãe por ter lutado e ter sempre me proporcionado uma vida de conforto e amor, por ter me fornecido todos os meios para alcançar meus objetivos e por ter me educado para ser a pessoa que eu sou.

Não poderia passar por essa etapa sem o carinho das minhas queridas amigas Rayanne Mayara (minha dupla durante toda a faculdade) e Jucelândia Nicolau, por serem essas pessoas maravilhosas que sempre me ouviram, me fizeram companhia, estiveram comigo nos momentos bons e ruins, revisaram comigo na véspera da prova e me ajudaram como verdadeiras amigas durante toda a minha vida acadêmica.

Também gostaria de agradecer à Marcelle Queiroz por sempre me ouvir e me aconselhar, me ajudar a passar por momentos difíceis. Agradeço a Renato Hiroshi e a todos os outros amigos que não tenha mencionado aqui.

Agradeço a Antônio Vicente por ser meu companheiro durante minha vida acadêmica, sendo meu amigo, me ajudando a passar pelos obstáculos, sendo sempre positivo nos meus momentos de nervosismo e apreensão e me dando todo o apoio e auxílio que eu poderia ter.

Ao meu orientador Demetrius Leão sou muito grata por toda a ajuda, por ter ouvido minhas preocupações insistentes quanto ao trabalho e por ter me auxiliado neste.

À Universidade Federal, agradeço por ter me feito buscar sempre o meu melhor, pelo meu crescimento profissional e pelo ensino de que estudo e esforço nunca são demais para alcançar meus objetivos.

Por fim, agradeço a toda a minha família, às minhas amigas de infância e a todas as pessoas que influíram para o meu crescimento como pessoa durante meu ciclo acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho trouxe a análise do crime de redução à condição análoga à de escravo, de modo que realizou uma breve construção histórica do trabalho escravo no Brasil e de seu contexto na história mundial de luta pelos direitos fundamentais. Averiguou-se a influência das conquistas realizadas nas revoluções até a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos e como esta se relaciona com a proteção ao direito à liberdade. Após a abordagem histórica, o estudo aqui em comento explanou as diferenças da escravidão clássica e da escravidão contemporânea para, posteriormente, investigar o perfil do trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo no Brasil e no mundo. Buscando a observação do entendimento internacional sobre a temática, foi abordada a competência e a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, o emblemático caso da Fazenda Brasil Verde que tratou de conceitos importantes do delito em questão e a relação do tipo penal com o crime de tráfico de pessoas. Após a análise do supracitado caso e da jurisprudência da Corte sobre esse, foi explorada a problemática acerca do não reconhecimento da repercussão geral do crime em comento pelo STF, tendo sido realizada pesquisa jurisprudencial que concluiu pelo ínfimo número de ações penais ajuizadas com escopo no delito em questão. Buscando entender tais números, se observou que, grande parte do motivo destes era a divergência dos Tribunais quanto à aplicação concreta do crime e a não capacitação dos magistrados para a interpretação das normas internacionais e aplicação do controle de convencionalidade na jurisprudência brasileira. À vista disso, ponderou-se casos recentes ocorridos no Brasil de flexibilização do delito em questão, como a tentativa de alteração de seus conceitos pela portaria 1.129, e que influíam para a impunidade deste, como foi o caso da não publicação da “Lista Suja” que perdurou por anos devido à influência governamental. Por fim, prestou-se a analisar a atuação das organizações da sociedade civil na luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo dentro de suas esferas de atuação. Assim, perante a investigação de todos os pontos aqui explanados, a pesquisa concluiu que não há efetividade nas políticas públicas brasileiras devido à influência política e econômica atuante sobre essas, mas que o judiciário, como peça fundamental na erradicação do delito em questão, deve buscar a produção da efetividade dos tratados internacionais ratificados, aplicando-os na jurisdição brasileira conforme a interpretação internacional e buscando a segurança jurídica e a proteção das garantias fundamentais. Com a atuação do judiciário e através do reconhecimento da repercussão geral do delito e da aplicação do controle de convencionalidade das normas internacionais, seria possível uma redução na impunidade e, conseqüentemente, maior visibilidade para o crime em questão, deixando de ser, as políticas públicas de combate ao delito penal, “para inglês ver”.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Direito Internacional. Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Redução à Condição Análoga à de Escravo. Direitos Humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

ACP – Ação Civil Pública

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITOS INICIAIS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E PERFIL DAS VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	12
2.1 HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	12
2.2 A CONCEPÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE FRENTE À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITO DO HOMEM E DO CIDADÃO EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FORMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
2.2.1 As mudanças históricas em um panorama global e a luta pelos direitos humanos	14
2.2.2 O direito à liberdade com fins à garantida da dignidade da pessoa humana	16
2.3 CONCEITOS INICIAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CLÁSSICO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E CONCEITOS INTERNACIONAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO, TIPOS DE TRABALHOS	18
2.3.1 Conceito de escravidão clássica	19
2.3.2 Conceito de escravidão contemporânea ou trabalho análogo à escravidão e desdobramentos deste	19
2.4 O PERFIL DO TRABALHADOR SUBMETIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO	22
3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A RELAÇÃO DESTES COM O TRÁFICO DE PESSOAS	24
3.1 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E AS GARANTIAS INTERNACIONAIS DE COMBATE A ESTE	24
3.2 COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	26

3.3 O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE E A REPERCURSSÃO DESTE NO BRASIL E NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	30
3.4 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E O TRÁFICO DE PESSOAS	35
4 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO E A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS FRENTE AO DELITO.....	39
4.1 A NECESSIDADE DE REPERCURSSÃO GERAL DO CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM O PROPÓSITO DA GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA.....	39
4.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO MECANISMO DE ALCANCE DA EFETIVIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E A NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL PELOS PAÍSES RATIFICADORES.....	47
4.2.1 A necessária aplicação do controle de convencionalidade pelo estado brasileiro.....	47
4.2.2 Análise acerca da inefetividade da aplicação dos tratados internacionais tuteladores de direitos humanos em face da natureza das organizações internacionais	49
4.3 A INFLUÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	53
4.4 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA SOCIEDADE CIVIL NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Com escopo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a Constituição Federal de 1988 estipula em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil terá como fundamentos, a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Com fim de priorizar o atendimento à dignidade da pessoa humana e como desdobramento do art. 1º, no que concerne aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a Carta Magna prevê no art. 170, caput, que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

Assim, com fundamento no valor social do trabalho e da livre iniciativa como prerrogativa para a defesa dos direitos fundamentais e diante da concepção de liberdade e dignidade da pessoa humana, depreende-se a análise do referido trabalho com objeto nas transformações ocorridas e, ainda recorrentes, da concepção de trabalho escravo e da atual caracterização de trabalho análogo à escravidão com base nos princípios sociais tutelados pelos organismos internacionais e pela Constituição Federal de 1988.

Para entendermos a importância do estudo do trabalho escravo clássico e da atual concepção de trabalho escravo, é necessária a realização de uma análise política e social acerca do contexto no qual foi inserido e está presente atualmente na legislação doméstica. Com enfoque em uma análise partindo do âmbito internacional ao direito interno e a aplicação prática das medidas preventivas e repressivas contra o trabalho análogo à escravidão, se demonstra necessário entender a problemática acerca da efetividade dos mecanismos internacionais em âmbito doméstico para que então passemos a entender os problemas que cercam o ordenamento jurídico brasileiro nesta temática.

Apesar de previsto juridicamente, o trabalho análogo à escravidão, como crime, ainda se situa em uma zona nebulosa no que se refere à aplicação das políticas de prevenção e repressão deste, visto que o judiciário ainda tem dificuldades em fazer o correto enquadramento do caso concreto ao tipo penal resultando em uma sensação de impunidade bem como a forte intervenção política presente no decorrer dos anos influenciando na alteração dos conceitos deste e na inefetividade dos mecanismos punitivos já existentes, resultando em uma impunidade em alta escala.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) há uma estimativa de que pelo menos 21 milhões de pessoas em todo o mundo estejam em condições de escravidão. Ainda, no Brasil, durante os anos de 1995 e 2012, o Sistema Público de Combate ao Trabalho Escravo, do governo federal, registrou a libertação de mais de 43 mil pessoas submetidas a condições de trabalho escravo.¹

Diante da complexidade do tema, a presente pesquisa delimita-se a sair de uma análise geral para uma específica acerca do instituto do trabalho análogo à escravidão buscando desconstruir a defasada concepção de inexistência deste no contexto atual, visto que há uma dificuldade na delimitação do tipo criminal, por ter, por muitas vezes, seu conceito confundido com o crime de cárcere privado, com o delito de “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho” e até com a mera inadimplência de verbas trabalhistas.

O tema objeto desse estudo é de fundamental importância à pesquisa jurídica e social, visto que os altos índices de autuação por parte de fiscais do trabalho no que se refere a situações de trabalho análogo à escravidão são alarmantes, resultando no questionamento trazido neste trabalho acerca da dificuldade do judiciário de reconhecer a situação de trabalho análogo à escravidão. As regiões de maior incidência do tipo penal se localizam no Norte e no Sudeste do Brasil, sendo o delito especialmente presente na agricultura e no setor agropecuário.

Assim, a pesquisa tem como finalidade a realização da análise do instituto penal consoante a legislação constitucional, infraconstitucional e prevista nos tratados internacionais ratificados no Brasil. A investigação aqui tratada, pauta-se a entender a problemática acerca da não aplicação dos preceitos legais em âmbito interno e da inefetividade dos tratados internacionais no Brasil diante da incorreta aplicação destes pelo judiciário decorrente de sua interpretação inadequada quando aplicados ao caso concreto. Por fim, pauta-se a realizar uma análise crítica acerca das políticas públicas existentes de combate ao trabalho escravo e da influência política como manobra de impunidade.

Quanto à finalidade, esse trabalho busca realizar uma pesquisa aplicada, de modo a procurar trazer soluções para a impunidade no Brasil quanto ao crime de redução à condição análoga à escravidão, demonstrando os problemas enfrentados no judiciário e possíveis

¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forcedlabourpub/trabalhoescravonoBrasildoseculoxxi315.pdf>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

soluções para estes com base na análise da delimitação do crime em questão e da aplicação dos seus desdobramentos conceituais no plano concreto.

O objetivo do estudo aqui em pauta é realizar uma pesquisa descritiva com escopo na tratativa das características do trabalho escravo durante a história, os direitos tutelados por este, bem como, expor os dispositivos internacionais e domésticos relativos ao delito. Será feito o panorama da sua previsão prática do delito com fins à realização de uma análise da problemática do tipo penal conforme investigação da ocorrência do crime na jurisdição brasileira e internacional.

A abordagem realizada é a qualitativa, visto que a pesquisa possui um caráter subjetivo na análise do trabalho escravo contemporâneo, realizando pesquisa jurisprudencial com um propósito crítico e valorativo. O método usado é o dedutivo, visto que serão realizadas observações de fenômenos ocorridos no direito e no judiciário para chegarmos a uma conclusão geral.

O trabalho foi dividido em três capítulos, além da introdução e da conclusão, saindo de uma análise geral e subjetiva para os casos e previsão do delito na jurisprudência pátria. O primeiro capítulo introduz o tema do trabalho análogo à escravidão analisando os direitos tutelados através de uma construção histórica no Brasil para entendermos os conceitos de escravidão tradicional e sua relação com o direito de propriedade. Foi estudado o contexto histórico mundial na luta de direitos, trazendo as conquistas realizadas nas revoluções até a realização da Declaração Universal de Direitos Humanos, o direito à liberdade frente à dignidade da pessoa humana através de um viés da filosofia e da sua relação com a violação da dignidade do trabalhador.

O segundo capítulo traz os conceitos e desdobramentos do trabalho análogo à escravidão previstos nas convenções e tratados internacionais ratificados no Brasil. Trata a questão da competência e da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na tutela dos direitos humanos e do caso da Fazenda Brasil Verde. Por fim, foi abordado o crime de “tráfico de pessoas” em consonância com a escravidão contemporânea.

O terceiro e último capítulo analisará a problemática acerca da caracterização concreta do delito de trabalho análogo à escravidão pelo judiciário brasileiro tendo em vista o entendimento das cortes acerca do caso e a necessidade do reconhecimento da repercussão geral do tema. Também será abordada a questão do controle de convencionalidade atrelado à incapacitação do judiciário na identificação do delito de trabalho análogo à escravidão visto a não aplicação por parte deste dos mecanismos internacionais concernentes ao tema. Por fim,

trará a atuação dos órgãos de defesa dos direitos dos cidadãos, tal qual o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITOS INICIAIS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E PERFIL DAS VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O presente capítulo visa introduzir o tema do trabalho análogo à escravidão com base em uma análise de direitos, fazendo uma construção histórica acerca do período colonial no Brasil para entendermos como se deu a escravidão no Brasil e as consequências sociais desta, entendendo os conceitos de escravidão tradicional atrelando-a ao direito de propriedade.

Posteriormente preza-se pela pesquisa do contexto histórico mundial na luta de direitos, trazendo as conquistas realizadas nas revoluções até a realização da Declaração Universal de Direitos Humanos e seu impacto nas legislações em âmbito global.

Ainda, será analisado o direito à liberdade frente à dignidade da pessoa humana, de modo a fazer a conexão com os conceitos de escravidão clássica e contemporânea e sua relação com a violação da dignidade do trabalhador.

2.1 HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Não se pode trabalhar a noção atual de trabalho e as críticas frente à situação contemporânea de tentativa política de alteração dos conceitos deste sem antes entender o contexto histórico que influenciou na tipificação do crime em questão, de modo a diferenciar a noção de escravidão clássica da contemporânea.

Iniciado no século XVI, os portugueses traziam mulheres e homens negros africanos, através do tráfico negreiro, para serem utilizados como mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar do Nordeste, sendo tais escravos vendidos como mercadorias no Brasil.

Os escravos eram transportados em navios negreiros vindos da África e, muitas vezes, morriam antes mesmo de chegar ao Brasil, visto as condições desumanas aos quais eram submetidos. Tanto os negros como índios submetidos ao regime escravocrata realizavam extensas jornadas de trabalho chegando a 18 horas diárias.²

Durante o século XVI, com o descobrimento das Minas Gerais e devido ao declínio da produção canavieira com a expulsão dos holandeses situados em Pernambuco os quais detinham as técnicas necessárias ao plantio e colheita de açúcar, criou-se uma tendência de

²BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n.3432, p.1,3 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

migração da sociedade colonial para a região central do Brasil, tornando-se a mão de obra escrava mais explorada nos canaviais, provocando o aumento de fugas e dando origem à criação dos quilombos e conhecidas comunidades quilombolas na história.

Com o período de mineração, o controle de escravos por parte dos senhores se tornou mais difícil, visto a natureza da atividade em si, possibilitando aos escravos negros, que se escondiam nos minérios, a compra de sua alforria. Apesar da compra de sua “liberdade”, aqui considerada *stricto sensu*, a questão racial e a falta de oportunidades marcavam o início dos problemas enfrentados pela população negra na história.³

No decorrer dos anos, foram surgindo movimentos abolicionistas que desejavam o fim da escravidão e da exploração. Com isso, foram surgindo várias leis no Brasil com o escopo de acabar com o tráfico de escravos, tendo sido a lei pioneira a Lei Feijó, promulgada em 7 de novembro de 1831. Lei criada durante o Governo Regencial que proibia a importação de escravos para o Brasil. Apesar de sua previsão legal, a lei em questão foi promulgada apenas em decorrência da pressão inglesa sobre o Brasil para que este extinguisse o tráfico negreiro.⁴

O primeiro artigo do dispositivo legal afirmava que todos os escravos que entrassem no Brasil a partir daquela data, seriam considerados livres e que, seriam declarados culpados, não só o comandante das embarcações detidas com escravos, mas também os financiadores das viagens e os compradores do produto decorrente do tráfico. Ainda, era direito do cativo declarar seu estado de legalidade.⁵

Apesar de formalmente prevista, a lei nunca realmente saiu do papel, em consequência disso surgiu a expressão “para inglês ver”, demonstrando que a lei em questão nunca foi capaz de erradicar o tráfico, visto que não passou de uma ferramenta política para realizar alianças e acalmar a pressão dos ingleses. Ainda que tenha ocorrido mudanças em seu primeiro ano, visto que houve a diminuição do tráfico de escravos, este voltou a aumentar, tendo sido a lei ignorada por traficantes escravistas e pelo próprio Estado que não tomou providências para garantir sua eficácia para evitar a ocorrência de conflitos com a aristocracia brasileira e os senhores de café que usavam da mão de obra escrava.⁶

Apenas na metade do século XIX, com a aprovação da Lei Bill Aberdeen em 1845, na Inglaterra, que proibia o tráfico de escravos e dava poder aos ingleses de abordarem e aprisionarem navios de países de mão de obra escrava que o Brasil acabou com o tráfico

³Idem.

⁴ INFO ESCOLA. **Lei Feijó**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/lei-feijo/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

negreiro. Também devido à pressão inglesa, em 1850, o Brasil promulgou a Lei Eusébio de Queiróz que pôs fim ao tráfico negreiro.⁷

Gradualmente foram criadas demais leis partindo com o regime escravista, tal como a Lei Nabuco de Araújo, que cominava pesadas sanções aos traficantes de escravos em 1854, a Lei do Ventre Livre que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data em 1871 e a Lei dos Sexagenários que garantia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade em 1885. Apenas no fim do século XIX que a escravidão foi proibida a nível global, tendo sido, no Brasil, promulgada a Lei Áurea em 13 de maio de 1888 que estipulou em seu artigo 1º que: “Art. 1º. É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”.⁸

Apesar da abolição do regime escravista, o racismo impregnado na sociedade brasileira e a falta de oportunidades para a população negra resultou em uma situação de precariedade social na qual os negros não conseguiam acesso a empregos, o que impossibilitava sua inserção no mercado de trabalho por não deter dos meios para tal. Atualmente, os reflexos da história de uma geração de mão de obra escravista são perceptíveis. Com a maioria da população pobre sendo negra esta acaba vivendo na informalidade e sem empregos estáveis nem acesso à educação de qualidade, o que, sem a criação de políticas públicas, renova o ciclo de desigualdades sociais.

2.2 A CONCEPÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE FRENTE À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITO DO HOMEM E DO CIDADÃO EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FORMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de adentrarmos nas concepções clássica e contemporânea do trabalho escravo, é necessário sabermos como se deu a luta pelos direitos humanos e como essa reverberou na criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, instrumento essencial para a proteção do direito à liberdade e da dignidade da pessoa humana.

2.2.1 As mudanças históricas em um panorama global e a luta pelos direitos humanos

⁷SUAPESQUISA.COM. **Escravidão no brasil.** Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁸BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano17, n.3432, p.1-23 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

Três séculos anteriores à Revolução Industrial, com a falta de trabalho devido à instabilidade de mercado, a população mendicante aumentou, e ao invés de serem oferecidas oportunidades, essa classe se tornou reprimida por parte dos ingleses, que tentavam "resolver" o problema o ocultando, não lhes oferecendo direitos.⁹

A Revolução Industrial chegou com o advento das máquinas e fábricas, tendo sido marco propulsor quando falamos sobre meios de produção e sobre a história dos direitos sociais e trabalhistas. Nessa época em que houve a separação do trabalhador em si e da propriedade dos meios de produção, as condições precárias e insalubres as quais os trabalhadores se submetiam levaram às revoluções em massa, as quais tiveram como consequência os primeiros sindicatos.¹⁰

Apesar da legislação da época tentar impedir o protesto dos trabalhadores e o agrupamento destes, a fome e as injustiças sociais da época não os detiveram, dando ensejo a muitas outras revoluções tais como o Levante Wilkita e a Revolução Americana.¹¹

A Revolução Americana foi um dos marcos pioneiros na formulação dos direitos humanos por trazer a cidadania como finalidade fundamental do Estado e visar a preservação das liberdades dos cidadãos como sujeitos políticos, conforme disposto da Declaração de Independência dos Estados Unidos.

O movimento teve em sua origem a indignação dos grupos excluídos, que eram formados pelas mulheres, pelos escravos e indígenas. Tais revoltas ensejaram a criação da Constituição de 1787, conhecida como uma constituição conservadora, o que ensejou a proposição de emendas a esta, a *Bill of Rights*, que trouxe o fim da escravidão e o direito ao voto.¹²

Na Revolução Francesa desenvolvida diante de um plano político parlamentar em que diversas revoltas se chocavam, com a queda da Bastilha e a após a noite de 4 de agosto de 1789, a aceitação de que os privilégios feudais foram abolidos levou à criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual foi inspirada na Declaração de Independência dos Estados Unidos.¹³

Diante dos diferentes contextos políticos nos quais se inseriu a escravidão, esta passou por diversas mudanças conceituais tendo em vista as revoluções por direitos sociais e

⁹PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. 6 ed. São paulo: Contexto, 2013. 573 p. 195

¹⁰ Ibidem, p. 197

¹¹ Ibidem, p. 199-201

¹² Ibidem, p. 201-207

¹³ Ibidem, p. 207-210

políticos. Com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, seus ideais iluministas prezavam pela supremacia do conceito de liberdade o qual saía de um conceito objetivo de “deter o direito de ir e vir” para um direito fundamental juridicamente tutelado e superior inclusive às próprias normas do direito.¹⁴

2.2.2 O direito à liberdade com fins à garantida da dignidade da pessoa humana

O “direito à liberdade” passou a se inserir em diferentes aspectos, a exemplo do direito à opinião, à manifestação, à expressão, à associação, bem como tantos outros direitos relacionados à liberdade e protegidos no nosso ordenamento jurídico. John Locke traz em seu livro “Segundo tratado sobre o governo” a concepção de liberdade como:

“[...] a liberdade dos homens submetidos a um governo consiste em possuir uma regra permanente à qual deve obedecer, comum a todos os membros daquela sociedade e instituída pelo poder legislativo nela estabelecido. É a liberdade de seguir minha própria vontade em todas as coisas não prescritas por esta regra; e não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem: como a liberdade natural consiste na não submissão a qualquer obrigação exceto a da lei da natureza”¹⁵

Para entendermos a liberdade como direito fundamental e com base na sua concepção atual vinculada aos direitos humanos, é necessária a análise do que seriam os direitos fundamentais como direitos do homem. Inicialmente deve-se entender que a criação de um direito tido como fundamental decorre de um conjunto de concessões e renúncias recíprocas que são decididos com base em opções políticas e orientações ideológicas, não sendo estes direitos absolutos, visto que fundamentá-los como tal daria ensejo à defesa de posicionamentos conservadores com escopo neste.

A crítica acerca da questão da efetividade e tutela dos direitos fundamentais será apreciada posteriormente nesse trabalho, porém, com a análise histórica aqui realizada em face da luta por direitos sociais, entende-se que a declaração de um direito como fundamental não resultou de uma motivação governamental, tampouco da concepção de que os direitos fundamentais são absolutos e derivaram da natureza do homem, mas sim das transformações sofridas em determinado país e o contexto histórico e político em que esse se inseria. Um exemplo claro disso é o direito à propriedade que era tido como intangível e hoje pode haver a desapropriação da propriedade por diversos motivos previstos no nosso ordenamento jurídico.

¹⁴Ibidem, p. 210

¹⁵LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 401-405.

Apesar das muitas lutas históricas vivenciadas pelos trabalhadores para garantia de seus direitos, foi apenas com o breve período de paz após a Primeira Guerra Mundial que em 1919, por disposição do Tratado de Versalhes, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT. A Organização hoje é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, quais sejam as convenções e as recomendações, sendo aquelas, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passarão a fazer parte do ordenamento jurídico deste.

A ONU, criada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial precedeu a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 que estabeleceu a liberdade, a igualdade e a dignidade em direitos de todos os seres humanos.

Conforme assevera Bobbio, apenas com a igualdade de tratamento que houve a concepção dos direitos de liberdade, com a noção de que os homens são iguais. Ainda, o autor diz que os direitos do homem são aqueles nos quais o reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento do ser humano, ou para o desenvolvimento da civilização e cita o estado de natureza de Locke como grande influência para a criação da Declaração de Direitos do Homem, de modo que a igualdade estaria presente no fato de que nenhum homem teria mais liberdade que o outro, nascendo estes iguais em liberdade de direitos, conforme se depreende do artigo 1º da supracitada declaração.¹⁶

Outrossim, o autor estipula a diferenciação da construção dos direitos de liberdade e igualdade com base na atuação mais ou menos presente do Estado de modo que podemos fazer concluir que a conquista de direitos fundamentais na história se deu com um aumento das liberdades individuais, mas a efetividade deles está ligada à tutela dos direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado:

“Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado — e, portanto, com o objetivo de limitar o poder —, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.”¹⁷

O reconhecimento do direito de liberdade está intrínseco ao direito de igualdade, visto que a igualdade se refletiria no pleno gozo de liberdade entre os indivíduos. Porém, com a afirmação dos direitos políticos no plano jurídico, o reconhecimento de diferenças que amparam o tratamento desigual por parte dos indivíduos é justificado, sendo visto, em especial, no campo dos direitos sociais, em que os indivíduos apesar de serem iguais no gozo

¹⁶BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 96 p. pgs 13-15.

¹⁷ Ibidem, p. 35

das liberdades negativas, merecem distinção quanto à aplicação das liberdades positivas, visto que é nestas que há a atuação do Estado nas políticas sociais que buscam assegurar o efetivo “pleno gozo” das liberdades individuais.¹⁸

Com o estudo histórico acerca das conquistas dos direitos fundamentais, percebe-se que as diferentes concepções de liberdade foram alcançadas aos poucos, da liberdade pessoal com o rompimento formal com a escravidão, a liberdade civil e a liberdade política posteriormente. Se formos adentrar na relação supracitada entre liberdade e igualdade, com a devida interpretação frente à dignidade da pessoa humana, cabe a análise acerca da efetividade dos direitos sociais e das liberdades positivas por parte do estado que busca igualdade social, diante do fato de que os direitos devem ser interpretados em um conjunto concatenado e com fim à garantia da dignidade humana e com os ideais de justiça e paz asseverados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.¹⁹

2.3 CONCEITOS INICIAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CLÁSSICO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E CONCEITOS INTERNACIONAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO, TIPOS DE TRABALHOS

Ao adentrarmos na complexidade do tema do trabalho escravo faz-se necessária a essencial distinção entre a escravidão clássica e a contemporânea, bem como a modificação do conceito desta, de modo a destrinchar e caracterizar os aspectos condicionantes que levariam o empregador a incorrer no delito de trabalho análogo à escravidão.

Com a promulgação da Lei Áurea, o Brasil rompe, ao menos formalmente, com a mão de obra escravista. Porém, ainda hoje há um grande número de atividades que usam mão de obra em semelhança com o referido regime. Apenas em 2003, por meio da redação da Lei 10.803 que tipificou a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à escravidão” como crime que se passou a analisar as diferentes repercussões do delito nas esferas do direito.

Com a edição do art. 149 do Código Penal, o conceito de trabalho escravo se ampliou de uma concepção mais objetiva tal qual o conceito de escravidão clássica, para o conceito de escravidão contemporânea que considera o subjetivismo da situação frente à dignidade da pessoa humana.

2.3.1 Conceito de escravidão clássica

¹⁸ Ibidem, p. 53

¹⁹ Ibidem, p. 93.

O trabalho escravo clássico tinha como seu fundamento a vedação à liberdade e o trabalho forçado. Diferente da concepção atual, aquela tinha como suas características três aspectos principais, quais sejam: o escravo, não era “trabalhador” em seu conceito propriamente dito, mas sim, sua pessoa é a propriedade de outro homem, se sujeitando à condição de bem e objeto do seu dono, qual seja o senhor de escravo, tendo uma relação com este em que a sua vontade estava sujeita à autoridade deste e seu trabalho seria obtidos através da coerção física.

O antigo conceito de escravidão tem como um de seus aspectos a supressão da dignidade do trabalhador e o cerceamento do *status libertatis* deste por meio de vinculação forçada ao trabalho devido às dívidas contraídas pelo empregado junto ao empregador, seja no decorrer do trabalho ou não (aspecto muito comum principalmente em regiões rurais, conforme será abordado posteriormente), seja por meio de outras formas fraudes, violência física ou moral ou grave ameaça, ensejando a permanência deste no local da prestação de serviços e sua impossibilidade de saída daquele lugar de maneira segura.²⁰

2.3.2 Conceito de escravidão contemporânea ou trabalho análogo à escravidão e desdobramentos deste

Na atual concepção do delito de trabalho análogo à escravidão, este não mais se define apenas como as atividades em que o trabalhador não recebe salário ou trabalha obrigado, sem poder de decisão, tal como se verificava no Brasil colonial e imperial, tampouco apenas na supressão da liberdade por fraude ou violência.

Conforme o art. 2.1 da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, este seria conceituado como: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”²¹

A proteção ao trabalho digno é também prevista no art. 7º do Decreto nº 591, de Julho de 1992, o Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, Sociais e Culturais, o qual traz uma

²⁰CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Associação nacional dos magistrados da justiça do trabalho**, p. 8. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/conpedifinal.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

²¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forcedlabourpub/trabalhoescravonoBrasildoseculoxxi315.pdf>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

série de direitos para proporcionar o atendimento a condições justas e favoráveis de trabalho ao empregado.²²

A conduta de incorrer em “trabalho análogo à escravidão” está prevista no art. 149 do Código Penal, o qual diz que aqueles que incorrerem na tipificação da conduta de trabalho análogo a escravidão podem sofrer uma pena de reclusão de dois a oito anos e multa, se caracterizando como autor de tal conduta quem:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de 1/2 (metade), se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Ainda, a instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018 que revogou a instrução normativa nº 91, define em seu art. 7º, I, o trabalho forçado como: “(...) aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.”

Quanto à condição de trabalho análogo à escravidão, a presente instrução estipula em seu art. 6º que:

“Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - Trabalho forçado; II – Jornada exaustiva; III - Condição degradante de trabalho; IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; V - Retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.”
Conforme a instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018, art. 6º)

Atualmente, incorrerá no crime o empregador que incorrer nos verbos previstos no supracitado artigo, bem como, aquele que não observar as condições minimamente dignas à realização do trabalho, submetendo o empregado a condições degradantes. Por condições degradantes entende-se como o conjunto de irregularidades que tornam as condições de vida e o trabalho do empregado precário, atentando contra a sua dignidade.

²² BRASIL. Decreto nº 591, de Julho de 1992.

Conforme a cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Escravo publicada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o trabalhador pode estar em uma situação de trabalho degradante nas hipóteses supracitadas, bem como: quando se encontrar diante de uma situação de constrangimento físico e/ou moral, a exemplo da deturpação na forma de contratação do trabalhador, suprimindo lhe direitos; no vício do consentimento do trabalhador na celebração do contrato de trabalho; na impossibilidade do empregado extinguir seu vínculo empregatício no momento em que bem entender; quando os alojamentos não tiverem condições de permanência, tampouco instalações sanitárias e elétricas; quando as necessidades básicas de água e alimentação do trabalhador não estiverem sendo supridas; o não fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual; o fornecimento de transporte precário e as más condições de saúde, segurança e higiene em geral.²³

Ainda, de modo a fazer uma distinção com a concepção de horas extras prevista no Direito do Trabalho, o conceito de jornada exaustiva para fins de trabalho escravo se define como o período que o trabalhador exerce seu trabalho além do razoável, tornando-se um expediente desgastante e superior às horas extras legais de modo que essa jornada superior coloque em risco a integridade física e mental do trabalhador, se considerando também a insuficiência dos intervalos entre as jornadas, não sendo estes suficientes para repor a energia do trabalhador. Há também a hipótese da não concessão do descanso semanal, impedindo o empregado de manter seu vínculo familiar e sua vida social.

Outro conceito presente em uma das hipóteses de ensejo do trabalho escravo é a servidão por dívida. Esta costuma ocorrer no setor agropecuário em regiões rurais e mais distantes na qual há a fabricação de dívidas ilegais por parte do empregador que onera o empregado o endividando com gastos referentes a transporte, aluguel, ferramentas de trabalho, alimentação e muitas vezes higiene. Apesar de tais necessidades serem necessárias à manutenção da dignidade do empregado e ao próprio desenvolvimento da atividade laboral em si, tais itens são cobrados de maneira abusiva e descontados do salário do trabalhador o qual permanece cercado por uma dívida fraudulenta e criando um ciclo de servidão que o reduz à condição análoga à de escravo.²⁴

Outrossim, conforme assevera Vólia Bonfim, de acordo com o entendimento da OIT, o que diferencia o trabalho obrigatório do degradante é que, apesar daquele pode ser

²³PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **DIÁLOGOS DA CIDADANIA: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

²⁴ESCRAVO NEM PENSAR. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

degradante, este nem sempre será obrigatório, visto a possibilidade de existir trabalho voluntário degradante²⁵. Com base em tal assertiva, depreende-se que a liberdade e a integridade física e mental do trabalhador não são disponíveis, não excluindo o crime o consentimento do trabalhador.

Conforme se percebe na análise das condutas que podem caracterizar o crime em questão, a redução do trabalhador ao trabalho análogo à escravidão não se confunde com a “mera” violação de direitos trabalhistas. A valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, conforme previsto no art. 170 da Constituição Federal, reflete que não pode haver a conservação da dignidade do trabalhador se seu trabalho também não for digno. Assim, o tipo penal em questão visa tutelar a dignidade do trabalhador ao buscar a garantia das condições minimamente dignas para a manutenção da integridade física e mental do deste.

2.4 O PERFIL DO TRABALHADOR SUBMETIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Apesar de haver situações de trabalho escravo mais comuns que outras, em especial no Brasil, a redução do ser humano à situação escravidão é uma condição presente no mundo inteiro. Com uma estimativa de mais de 40 milhões de pessoas reduzidas a escravos no mundo, percebe-se que tal condição ocorre em especial com grupos socialmente vulneráveis, a exemplo das mulheres e meninas as quais representam cerca de 71% dos escravos, sendo, também, uma a cada quatro vítimas da escravidão moderna uma criança.²⁶

Além da escravidão por dívidas, o conceito de escravidão moderna engloba diversas outras situações, seja pelas condições degradantes aos quais os trabalhadores são submetidos, seja pela violação à dignidade da pessoa humana, tal como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de casamento forçado, em especial na Ásia no qual cerca de 15,4 milhões de pessoas são submetidas a isto. Ainda, estima-se que mais de um terço são menores de 18 anos, sendo também quase todas mulheres. Além disso, estas representam 99% das vítimas do trabalho forçado na prostituição

Na Europa, o risco da escravidão moderna cresceu em 20 dos 27 países que a integram, sendo o maior risco de aumento do trabalho escravo no continente encontrado em

²⁵ BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 13ª ed.rev.atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense São Paulo. MÉTODO. 2017. p. 250 et seq.

²⁶CARTA CAPITAL. **Existem mais de 40 milhões de escravos no mundo**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/existem-mais-de-40-milhoes-de-escravos-no-mundo>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

cinco países, quais sejam: Itália, Romênia, Grécia, Bulgária e Chipre. Estima-se que o crescimento da escravidão moderna no continente está aumentando em decorrência do tráfico de pessoas o qual é um dos meios de maior facilitação do trabalho escravo, conforme será visto adiante nesse trabalho.²⁷

Segundo dados do site “escravo nem pensar”, no Brasil já foram resgatados mais de 52 mil trabalhadores desde 1995, sendo 95 % dos trabalhadores resgatados homens com idade média de 18 a 44, com uma média de 32% analfabetos e 39% só chegaram até a quarta série. Ainda, grande parte desses trabalhadores são migrantes atraídos pela ilusória promessa de uma vida melhor ou para sair da situação precária na qual se encontram. Também conforme os dados, 31% dos trabalhadores em condição de escravo vão para o setor da pecuária, enquanto 22% vão para a cana-de-açúcar e 18% para demais lavouras, explicitando a forte atuação do setor agropecuário no aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão no país.²⁸

Reputa-se que a principal causa de tais índices no Brasil se encontra no alto índice migratório ocorrido no país de cidadãos que saem de áreas precárias em busca de melhores condições de vida e que o trabalhador análogo à escravidão possui um perfil similar em todos os âmbitos de ocorrência do supracitado crime.

Diante da análise dos dados se depreende o perfil do trabalhador escravo como parte de uma classe vulnerável, a qual tem sua dignidade tomada de si, retomando aos primórdios em que o escravo era visto meramente como mão de obra para o senhor feudal, se repetindo este perfil no caso da escravidão contemporânea em que os trabalhadores, em grande parte migrantes, sem acesso à educação e induzidos ao trabalho forçado em grandes propriedade agropecuárias sem direito à garantias mínimas a sua dignidade constitucionalmente asseguradas a este.

²⁷SPUTNIK BRASIL. **Lucrativa, escravidão moderna está em crescendo na Europa, aponta pesquisa.** Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/europa/201708119083688-pesquisa-escravidao-moderna-cresce-europa/>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

²⁸ESCRAVO NEM PENSAR. **O trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A RELAÇÃO DESTE COM O TRÁFICO DE PESSOAS

O presente capítulo traz os conceitos e desdobramentos do trabalho análogo à escravidão previsto nas convenções e tratados internacionais ratificados no Brasil, dissecando as hipóteses de configuração do delito que não estão previstas com clareza no ordenamento jurídico interno, buscando com isso, mostrar as diferentes ofensas à direitos constitucionalmente garantidos que o delito provoca.

Também, é tratada a questão da competência e da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto serem mecanismos essenciais na garantia de direitos e ter o Brasil reconhecido a competência destas. Após a delimitação do funcionamento destas, será abordado o caso da Fazenda Brasil Verde o qual figurou como fundamental na atenção ao combate ao trabalho análogo à escravidão e resultou na condenação do Estado Brasileiro.

Por fim, de modo a fazer um panorama com o trabalho escravo contemporâneo, foi abordado o crime de “tráfico de pessoas”, visto que esse configura, por muitas vezes, meio para o fim do trabalho análogo à escravidão, devendo, portanto, ser estudado em consonância com o delito objeto deste trabalho.

3.1 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E AS GARANTIAS INTERNACIONAIS DE COMBATE A ESTE

Conforme exposto neste trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o marco propulsor para a defesa dos direitos humanos e a soberania da dignidade da pessoa humana nas Cartas Magnas ao redor do mundo.

A declaração prevê em seu Artigo 23 que:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (DUDH, 1948, Art. XXIII)

A referida declaração inspirou a criação de diversos tratados internacionais em direitos humanos ratificados pelos países ao redor do mundo. Após a abolição da escravatura, a OIT ratificou a supracitada Convenção nº 29, em 1930, que aboliu o trabalho forçado ou

obrigatório. Com a edição da DUDH, a ONU estabeleceu nesta a proteção aos direitos humanos, proibindo a escravidão, conforme previsto em seu art. 4º, e vedou a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de acordo com o texto do art.5º.

Em 1957 foi adotada a já mencionada Convenção nº 105 da OIT que aboliu o trabalho forçado e tratou isto como uma imposição a ser obedecida por todos os países. Também, em 1966, foi ratificado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) o qual também versou em seu diploma sobre proibição do trabalho escravo, em seu artigo, como já mencionado no tópico referente aos conceitos do trabalho análogo à escravidão.

O Decreto Legislativo nº 66 de 1965 veio para autorizar o Estado brasileiro a aderir a Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra em 1936 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escritura, firmada em Genebra em 1956. Aquela, estabelece em seu artigo 1º a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”, coadunando com o conceito de escravidão clássica abordado no presente trabalho, na qual o escravo era reduzido aos ideais de propriedade propagados durante a história. A Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura traz, em seu preâmbulo, a obrigação dos Estados em reconhecer o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana com base da DUDH.

Em 1966 foram firmados os Pactos Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, até que no ano de 1969 houve a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi assinado em 22 de novembro de 1969, na Cidade de San José da Costa Rica, tendo sido promulgada pelo Brasil em 1992 pelo Decreto nº 678.

A referida convenção foi fundamental na consolidação dos ideais de liberdade, justiça social, dignidade e proteção dos direitos humanos nos países americanos, tendo como escopo a DUDH, a Convenção teve o propósito de enraizar ideais de igualdade e liberdade dos povos, sendo estes livres para gozar de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e afins.²⁹

²⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

No ano de 1989 o Brasil ratificou a Convenção nº 81 da OIT, adotada pela Organização em 1947, a qual versa sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio e coloca como dever dos Estados signatários a manutenção de um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais, ressaltando as formas e os critérios a serem levados em consideração durante as auditorias realizadas pelos inspetores de trabalho.

Apesar de ter ratificados diversas convenções e tratados internacionais, tais instrumentos internacionais, só passaram a produzir efeitos propriamente ditos com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário. Tal emenda estipula em seu artigo 1º a modificação do artigo 5º da Constituição que passou a contar em seu § 3º que os tratados e convenções internacionais relativos aos direitos humanos passarão a vigorar de imediato e serão equiparados às emendas constitucionais, devendo, para tanto, ser aprovado em dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Ao analisar a questão da ilegalidade da prisão do depositário infiel, consoante os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esta teria caráter “supralegal”, visto ter sido ratificada e internalizada na ordem jurídica brasileira, porém, sem ter passado pelo processo legislativo previsto artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal que veio com a supracitada Emenda Constitucional nº 45. Tal entendimento foi reafirmado pelo STF com a edição da Súmula Vinculante nº 25 que tratou sobre a ilicitude da prisão do depositário infiel.³⁰

Diante disso, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status “supralegal”, ou seja, esta seria inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição, a exemplo da vedação à prisão civil do depositário infiel. Portanto, foi estabelecido que Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação³¹

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

³¹ Idem

3.2 COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o Pacto de São José da Costa Rica houve a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual tem a finalidade de julgar casos de violação de direitos humanos ocorrido em países que integrem a Organização dos Estados Americanos (OEA) e que reconheçam a competência desta, tendo, o Brasil, reconhecido a jurisdição da Corte em 1998.

A CIDH é um órgão jurisdicional autônomo sediado em Costa Rica e que busca realizar a aplicação e a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros tratados relativos aos direitos humanos. No caso de suspeita ou violação de direitos humanos ou das liberdades individuais, que ofendam a Convenção, por parte dos Estados-membros.³²

Apresentando brevemente as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve-se entender que ambas atuam de acordo com instrumentos legais distintos, portanto suas funções não se confundem. A Comissão é composta por sete membros independentes e é o principal órgão da OEA, tendo como escopo a promoção da observância e a defesa dos direitos humanos, especialmente no que concerne aos direitos civis e políticos, além de atuar como órgão consultivo nessa área.³³

Demais funções exercidas pela Comissão são: realizar a promoção e o estímulo aos direitos humanos através da realização de relatórios gerais; a elaboração de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Membros da OEA, através dos dados obtidos nas visitas *in loco*; processar casos individuais; e apresentar Relatório Anual contendo os relatórios finais sobre casos concretos já decididos pela Comissão.

Uma função primordial exercida pela Comissão é a de que o órgão é responsável pelo conhecimento acerca do procedimento das petições individuais com fins de encaminhamento à Corte. A Comissão faz uma espécie de exame de admissibilidade de modo a assegurar o contraditório ao Estado denunciado e aos peticionários, tendo por objetivo a garantia da tutela dos direitos garantidos na Convenção. Após tal exame, poderá a Comissão enviar o caso para a Corte ou emitir um informe que determinará ou não a responsabilidade do Estado denunciado.

³² Idem.

³³DH.NET. 4. **As funções da corte que compõem o sistema interamericano: a comissão e a corte.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04_funcoes.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018

A Corte Interamericana possui funções distintas, tendo sido criada como um dos órgãos com poder de supervisão do cumprimento da Convenção. Esta possui caráter jurisdicional e dupla competência, quais sejam: a contenciosa e a executiva. Aquela se refere à capacidade da Corte em resolver casos em virtude do estipulado nos artigos 61 e seguintes da Convenção, devendo, conforme previsto no referido artigo, ser esgotado o procedimento à Comissão para que haja o posterior exame à Corte. Assim, conforme disposto na Convenção, ao se esgotar o supracitado procedimento e havendo o respeito aos prazos estabelecidos pela Convenção, poderá a Comissão ou algum Estado sujeito à jurisdição obrigatória da corte ou que a aceite no caso concreto, submeter um caso perante à Corte.

Outrossim, caso os representantes das vítimas queiram peticionar à Corte, não o podem, visto que estes não têm acesso autônomo ao sistema interamericano, tampouco uma representação independente perante a Corte. Para tanto, deverá a petição ser remetida à Comissão, para que essa decida se irá remeter o caso à Corte. Sendo apresentada, a Comissão investigará a situação e poderá formular recomendações ao Estado responsável de modo a buscar o reestabelecimento do exercício dos direitos na medida do possível, buscando evitar a repetição de tais situações e que os fatos ocorridos sejam devidamente investigados e reparados pelos responsáveis³⁴

Outra função da Corte é a função consultiva que trata da sua capacidade para a interpretar a Convenção e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, sendo abordado em pauta questões como temas fundamentais para a proteção dos direitos humanos, tais como a concessão de habeas corpus, garantias judiciais dentre outras questões, estabelecendo uma uniformização jurisprudencial internacional quanto aos direitos humanos.³⁵

Após a abordagem das competências e do funcionamento da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos faz necessário o estudo do caso emblemático levado à Corte, no qual o Brasil foi réu e condenado, em que o objeto principal a ser discutido foi o enquadramento na conduta de trabalho escravo contemporâneo, bem como demais delitos que violaram diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema de casos e petições**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/peticiones.asp>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

³⁵ DH.NET. 4. **As funções da corte que compõem o sistema interamericano: a comissão e a corte**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04_funcoes.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018

3.3 O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE E A REPEERCURSSÃO DESTE NO BRASIL E NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O caso conhecido como “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” trouxe uma proporção gigantesca no que concerne à luta ao trabalho análogo à escravidão, especialmente em sua modalidade mais presente, qual seja a escravidão por dívidas presente, especialmente, nas regiões rurais e no norte do Brasil.

Conforme resumo oficial emitido pela Corte Interamericana sobre a sentença do caso em comento, nos ateremos à breve síntese dele, visto não ser o único foco deste trabalho, traçando, posteriormente, um panorama acerca da efetividade dos tratados internacionais com enfoque no trabalho análogo à escravidão e a aplicação destes em âmbito interno.

Nos remetendo aos antecedentes do supracitado caso, a Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará, a partir de 1988 foi alvo de denúncias perante à Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) sobre a prática de trabalho escravo e o desaparecimento de dois jovens na fazenda.³⁶

Em 1996, em fiscalização do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (MPT), foram apuradas diversas irregularidades, tais como a falta de registro dos empregados e condições contrárias às disposições trabalhistas. No ano posterior, dois trabalhadores que escaparam da Fazenda realizaram uma denúncia à Polícia Federal, mencionando o processo de contratação que se deu através de um “gato” e que ao chegarem à Fazenda já deviam dinheiro por hospedagem e utensílios. Também, os trabalhadores eram ameaçados de morte em caso de denúncia ou fuga e eram escondidos durante as fiscalizações.

Algumas das situações apuradas pelo Grupo Móvel em nova fiscalização concluiu diversas violações à direitos na fazenda, a citar: os trabalhadores eram alojados em barracões de palha e plástico e sem higiene; vários trabalhadores se encontravam doentes e sem atenção médica ou água apta ao consumo humano; as reiteradas ameaças sofridas, inclusive armadas; e a impossibilidade de fuga diante da localização afastada da Fazenda. Nessa fiscalização foram encontradas 81 pessoas, resultando na realização de denúncia pelo Ministério Público Federal contra o “gato” e o gerente da Fazenda pelos delitos de trabalho escravo, atentado

³⁶CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL, 2016, p.2.

contra a liberdade de trabalho e aliciamento de trabalhadores, bem como contra o proprietário do imóvel rural por frustração de direitos trabalhistas.³⁷

Apesar do ocorrido, devido ao fato do Brasil apenas ter ratificado a competência da Corte em 1998, sua jurisdição se limita aos fatos ocorridos a partir de tal período. Assim, dentro da competência da Corte, no período entre 1999 e 2008 houve, em âmbito doméstico, a suspensão condicional do processo, ocorrendo, em seguida, um conflito de competência, o qual apenas foi resolvido em 2007 pelo STJ, tendo sido a referida ação declara extinta em 2008.³⁸

Em 2000, os fatos causadores da primeira ação voltaram a se repetir. Os trabalhadores foram ludibriados pelo “gato” conhecido como “Meladinho” que lhes garantiu bom salário, inclusive adiantado. Porém, se tratava de meras promessas ilusórias, visto que todo o transporte, alimentação e estadia na fazenda foram descontados do seu salário, tendo os trabalhadores sido submetidos a condições indignas e tendo suas carteiras de trabalho confiscadas, bem como, foram coagidos a assinar documentos em branco, o que já era comum em fiscalizações anteriores.

Ainda, conforme o resumo, algumas das condições indignas às quais os trabalhadores foram submetidos eram: tinham que dormir em galpões de madeira sem energia elétrica; o teto era de lona, então muitas vezes levavam chuva; o banheiro encontrava-se em péssimo estado, de modo que preferiam fazer suas necessidades na vegetação; a alimentação era insuficiente e descontada de seus salários; os trabalhadores adoeciam com frequência e não tinham auxílio médico; o "recebimento" do salário era condicionado ao alcance de determinadas metas difíceis de alcançar, o que resultava no não recebimento deste; a impossibilidade de fuga visto a localização isolada e a vigilância armada.

Após a fuga de dois trabalhadores em março de 2000, estes conseguiram a realização de uma fiscalização, que obrigou um encarregado da fazenda a realizar o pagamento dos valores indenizatórios trabalhistas para encerrar os contratos de trabalho e a devolver as carteiras de trabalho aos trabalhadores.

A fiscalização levou à interposição de uma Ação Civil Pública perante a Juíza do Trabalho contra o proprietário da Fazenda em que se destacou: situações de cárcere privado; trabalho em regime escravo; agravante visto a vulnerabilidade dos trabalhadores que não tinham esclarecimento sobre condições de vida degradantes. Em julho de 2000, o acusado se comprometeu em audiência a não mais empregar trabalhadores em regime de escravidão e a

³⁷ Idem

³⁸ Ibidem, p.3.

melhorar as condições de moradia dos trabalhadores, sob pena de multa, tendo sido o procedimento arquivado em agosto do mesmo ano.³⁹

No processo, a Corte trouxe conceitos importantes, tais como os de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres e trabalho forçado, sendo estes expressamente proibidos pela Convenção Americana, conforme o art. 27.2, fazendo parte do núcleo inderrogável de direitos e não cabendo suspensão em nenhuma hipótese.⁴⁰

Ainda, conforme asseverado pela Corte, a proibição da escravidão é considerada norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*), implicando em uma obrigação *erga omnes*. Por norma “*jus cogens*” se entende, conforme o artigo 53 da Convenção de Viena, como:

“Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”⁴¹

Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, já citados nesse trabalho, sobre o tema em questão, a exemplo da Convenção sobre Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Em sua sentença, a Corte nos remete ao acordado na Convenção de 1926 que conceitua a escravidão como: “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Deve-se considerar que, na contemporaneidade, o tráfico de escravos é equiparado à escravidão para efeitos de proibição e eliminação; bem como o fato de que está incluindo no conceito de escravidão as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívidas, a servidão, entre outras, além das obrigações dos Estados com respeito ao tráfico de pessoas; ainda, o “exercício dos atributos do direito de propriedade no tráfico de pessoas” está enquadrado na definição de escravidão.

Para chegar ao conceito de escravidão, atualmente, a Corte utiliza dois elementos fundamentais para tanto, quais sejam: o estado ou condição em que se encontra o indivíduo e o exercício de algum dos atributos referentes ao direito de propriedade, de modo que o escravizador controle a pessoa a ponto de desconsiderar completamente a personalidade da vítima.

³⁹ Ibidem, p.3-4

⁴⁰ Ibidem, p.4

⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, Brasília,DF, dez. 2009.

Dissecando o conceito, faz-se essencial entendermos que o elemento referente ao estado ou condição não necessita de caracterização formal, bastando, para tanto, que seja exercido controle sobre uma pessoa de modo que “lhe restrinja ou lhe prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa”. Tal caracterização geralmente se concretiza através da violência, fraude ou coação, a exemplo do caso em questão que usou dos três meios com intuito ao fim de incorrer no supracitado tipo penal.⁴²

A concepção atual de trabalho escravo não exige mais a definição prevista no artigo 7º, item 2, “c” do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional para se obter a conceituação do crime em questão, visto que este não se caracteriza como “escravidão” em sentido estrito, não sendo apenas “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;”, visto que o ordenamento jurídico modificou a nomenclatura para “condição análoga à de escravo” para ampliar as hipóteses de incidência deste, bem como a percepção da redução da vítima à condição de “propriedade”.⁴³

Nesse sentido, a Corte determinou que haverá a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, o qual terá igual tutela da escravidão clássica, quando houver a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”, expondo os aspectos relativos a este, a citar:

- a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima; impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção; medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo; i) exploração.⁴⁴

Conforme previsto no art. 6.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos, “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. Parta tanto, se entende a “servidão” aqui expressada como a “obrigação de realizar trabalho para outros,

⁴² Ibidem, p.5

⁴³ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴⁴ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL, 2016, p.5-6.

imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”.

Na caracterização do crime, o supracitado art. 6.1. da Convenção traz a questão do tráfico de pessoas com a escravidão, inclusive alegando que a expressão “tráfico de mulheres” presente no artigo possui igual elemento de vinculação, qual seja “o controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração”. Ainda, o tráfico de escravos e de mulheres possuem elementos comuns, a citar: “i) o controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) o controle psicológico; iii) a adoção de medidas para impedir a fuga, e iv) o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição”, devendo, portanto, ser interpretado em seu sentido amplo como “tráfico de pessoas” no geral.

Para a definição de tráfico de pessoas, a Corte o define como:

- i) ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas;
- ii) recorrendo à ameaça, ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade, à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos esses requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico; iii) com qualquer fim de exploração.⁴⁵

A sentença também aborda outros conceitos referentes ao trabalho análogo à escravidão, tal como o trabalho forçado ou obrigatório, definindo este como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de livre e espontânea vontade”, sendo este o conceito previsto no supracitado artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT.⁴⁶

Outro conceito presente é a existência de uma situação de “servidão por dívida”, também conhecido como *truck system*, que se caracteriza quando o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, obrigando-o a gastar seu salário dentro do seu ambiente de trabalho, promovendo o endividamento do empregado que é submetido ao regime análogo ao escravista.

Diante da impossibilidade de fuga devido às coações físicas e morais aos quais eram submetidos os empregados e pela prática dos institutos explanados, a Corte concluiu que houve o cerceamento da autonomia e das liberdades individuais dos trabalhadores, os quais sofreram ameaças físicas e psicológicas, foram submetidos ao trabalho forçado sem seu livre

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forcedlabourpub/trabalhoescravonoBrasildoseculoxxi315.pdf>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

consentimento e se encontravam em situação de vulnerabilidade, tendo sido os trabalhadores resgatados vítimas de tráfico de pessoas diante do contexto em questão, responsabilizando o Estado por não ter demonstrado as medidas específicas para prevenir a efetiva violação do artigo 6.1 da Convenção visto que nem preveniu adequadamente, nem buscou pôr fim à tal violação, violando, por vez, o artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento.⁴⁷

O artigo 6.1 prevê claramente que: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. O art. 6 traz a proibição do serviço forçado e obrigatório, tutelando a dignidade e a capacidade física e intelectual do indivíduo.⁴⁸

Foram violados também, os institutos referentes à garantia judicial de devida diligência e a garantia judicial do prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, não tendo, o Estado, constituído os meios necessários para obter a reparação dos danos às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão trazida.⁴⁹

Também, alegou a existência de responsabilidade estatal pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado às autoridades em dezembro de 1988, não tendo o Estado tomado medidas efetivas para localizá-los.

Por fim, a Corte condenou o Estado brasileiro a tomar as seguintes medidas:

- i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos.⁵⁰

Uma questão importante quanto ao ponto abordado pela Corte da necessária não aplicação da prescrição ao crime de redução à condição análoga à de escravo é a de que, grande parte dos processos criminais, quanto ao crime em questão, são declarados prescritos pela justiça brasileira e apenas recentemente que está havendo a análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 14/2017, cujo propósito é justamente garantir que não corra

⁴⁷ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL, 2016, p.2

⁴⁸ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

⁴⁹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL, 2016, p.7-8.

⁵⁰ Ibidem, p.8,9

prescrição ao crime em questão, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A presente PEC tem como propósito não só o aprimoramento da legislação brasileira, como também garantir a conformidade com o que está estabelecido em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.⁵¹

A análise do processo em questão é importante para entendermos os conceitos referentes ao trabalho análogo à escravidão e o esclarecimento sobre como o tráfico de pessoas está profundamente atrelado à prática do supracitado delito. O caso nos explicita um problema recorrente no judiciário brasileiro, qual seja, a morosidade da justiça na análise dos casos, em especial neste que ia resultando em uma forte impunidade caso não tivesse sido remetido à Corte.

Com a condenação perante a Corte, o Brasil afirmou que se comprometeria a buscar a efetividade em seu sistema jurídico brasileiro e maior excelência nas investigações e nos processos criminais. Ainda, o Estado brasileiro alegou que realizaria o cumprimento da obrigação, elencando a legislação nacional existente sobre o tema e a criação de políticas públicas efetivas visando a erradicação do trabalho análogo à escravidão, tendo, com isso, alcançado reconhecimento da Corte que considerou que as políticas públicas presentes no Brasil de combate ao crime em questão são suficientes, devendo o Estado prezar pela manutenção destas e não regredir nas garantias referentes à matéria.⁵²

Apesar da sentença ter condenado o Brasil à prestação de medidas, não houveram alterações significativas nos planos e nas políticas públicas já implementadas naquele ano, porém, a visibilidade que a condenação ao Estado brasileiro trouxe foi de fundamental importância para o reconhecimento da existência do delito de trabalho escravo contemporâneo e da necessidade de criação e de manutenção das políticas públicas já existentes, bem como de aprimoramento do judiciário visto o baixo índice de condenações criminais no Brasil decorridas do delito em questão.⁵³

3.4 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E O TRÁFICO DE PESSOAS

⁵¹ SENADO FEDERAL. **Pec que torna trabalho escravo imprescritível será analisada na ccj.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/05/pec-que-torna-trabalho-escravo-imprescritivel-sera-analisada-na-ccj/>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

⁵² MOURA, Analice Schaefer De; DIEHL, Rodrigo Cristiano. A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **XXIII Seminário nacional, demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, [S.L], p. 1-20, 2017, p. 15. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/16906/4118>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁵³ Ibidem, p.18.

Conforme asseverado na análise do caso da Fazenda Brasil Verde, a escravidão está extremamente relacionada com o tráfico de pessoas, visto que, por muitas vezes, este figura como meio com propósito de fim ao trabalho análogo ao escravo, tal como o caso da Fazenda Brasil verde em que os trabalhadores foram movidos por um “intermediário”, tendo estes sido ludibriados, enganados e fraudados para serem transferidos de uma região para outra com propósitos ilícitos e com aproveitamento da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores.

A definição de tráfico de pessoas se encontra no artigo 3º do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, de modo que “tráfico de pessoas” significa:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;”⁵⁴

Conforme o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes da Secretaria de Direitos Humanos, a definição de tráfico de pessoas se divide em três elementos, quais sejam: as atividades, ou ações que se caracterizam pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma pessoa; os meios, a exemplo do uso de força, através do engano, do rapto, da coerção, da fraude, de ameaças, de abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade; e o objetivo, ou os fins pretendidos, a citar a exploração da prostituição, a exploração sexual, a exploração de trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a esta e a remoção de órgãos.⁵⁵

O supracitado art. 3º do Protocolo de Palermo aborda também a questão do consentimento da vítima, o qual, na hipótese do supracitado crime dentro dos tipos de exploração explicitados no referido artigo, será tido como irrelevante, visto que a conduta tem como fim uma atividade ilícita e a situação de vulnerabilidade do trabalhador.

⁵⁴BRASIL. **Decreto 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, Brasília, DF, mar. 2004.

⁵⁵BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH** - Brasília, 2013, p. 13.

O estudo do tráfico de pessoas é importante, pois pode acontecer tanto com imigrantes como migrantes, além da proximidade com o delito de “trabalho análogo à escravidão”. Em especial no Brasil, o maior índice de trabalho escravo se dá nas regiões rurais, conforme já analisado, e o meio de aliciamento dos trabalhadores é através da migração até tais regiões rurais afastadas. Para tanto, quanto ao trabalhador migrante, ainda que este tenha consentido inicialmente, pode seu consentimento não ser mantido, tendo em vista as diferentes formas de engano e fraude realizadas ao longo do relacionamento laboral, visto que o resultado final difere do prometido ao trabalhador antes do início do labor.⁵⁶

Assim, devido à impossibilidade de antever a coerção e as práticas abusivas aos quais serão submetidos, não condiz atribuir a responsabilidade ao trabalhador que consentiu, pois a situação na época do consentimento e as promessas acerca do trabalho diferem do contexto ao qual o trabalhador se inserirá depois, qual seja a situação de trabalho análogo à escravidão.

No meio urbano, as maiores vítimas são os imigrantes, em grande parte mulheres e crianças, em especial na indústria têxtil, sendo estes sujeitos aos mesmos direitos das vítimas nacionais, visto que estes também se encontram em grande condição de vulnerabilidade. Devido à irregularidade da situação migratória dessas pessoas, há forte dificuldade na realização de denúncias e na proteção dos direitos destas.

Apesar de terem conceitos distintos, o trabalho análogo à escravidão e o tráfico de pessoas possuem uma relação dependente, visto que, em grande parte, aonde há uma situação de trabalho análogo ao escravo, costuma ter a configuração do tráfico de pessoas. Muitas vezes esses delitos são vistos de forma desconexa devido à difícil caracterização do judiciário de identificação do crime de trabalho análogo à escravidão e indenização por supressão de direitos trabalhistas. Igual problema se percebe na concepção do tráfico de pessoas que muitas vezes apenas é visualizado em casos de exploração sexual e em casos de tráfico de imigrantes, reduzindo-o a estas hipóteses. Assim, deve o operador do direito realizar a adequação do crime conforme a plenitude do Protocolo de Palermo para entender a relação entre este tipo penal e o trabalho escravo contemporâneo, devendo ser interpretado em seu sentido amplo.⁵⁷

Ambos os delitos devem ser interpretados sistematicamente visto a inter-relação entre eles visto que o tráfico de pessoas, em um de seus meios de atuação, tem como fim a obtenção

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ NOGUEIRA, C. et al. TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO: ALÉM DA INTERPOSIÇÃO DE CONCEITOS. **Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região**, [S.L], jun. 2016. Disponível em: <<https://portal.trt15.jus.br/documents/2275261/2292590/Tr%C3%A1fico+Pessoas+e+Trabalho+Escravo/6512c1a2-9795-4c86-b47a-d6b33e8326c8;jsessionid=F45BAB5EBAC24BEFA1FCF5ED3C3AB549.lrl?version=1.0>>. Acesso em: 02 abr. 2018, p. 20-29

de lucro proveniente da exploração do trabalho análogo à escravidão. A mera redução do trabalhador para fins de comercialização econômica tipificaria o tráfico de pessoas, visto que, conforme a interpretação do disposto no Protocolo de Palermo, o ponto central da conduta criminosa é a mercantilização da força de trabalho humana, reduzindo suas vítimas a fontes de lucro. Não se reduzindo o tipo penal ao deslocamento do trabalhador, devendo se considerar os elementos supracitados, quais sejam: a ação, os meios e a finalidade de exploração.⁵⁸

Atualmente, o maior problema referente ao tráfico de pessoas é o fato de que a legislação penal vigente não abarca todas as modalidades de tráfico de pessoas, considerando o crime tão somente para fins de exploração sexual, assim, importante o artigo 149 do Código Penal que pune o tráfico para fins de trabalho escravo ao abarcar na conceituação do tipo penal de “redução à condição análoga à escravidão” a relação com a exploração. Todavia, o supracitado artigo não menciona os atos anteriores à exploração, podendo, inclusive, resultar em impunidade aos casos em que a exploração não chegue a se concretizar, podendo incorrer apenas na responsabilização cível, administrativa e ou trabalhista.⁵⁹

Uma importante conquista foi a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 que dispõe sobre a prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. A lei nº 13.344 foi aprovada em 2016 e representou avanços importantíssimos no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas visto que seu texto ampliou a tipificação do crime em questão o qual, conforme dito se limitava ao tráfico para exploração sexual e ao tráfico de crianças.

Atualmente, o tráfico de pessoas abrange o tráfico para fins de trabalho análogo à escravidão, tal como o trabalho forçado e transplante de órgãos. O supracitado instrumento legal também inovou ao aumentar a pena prisional de quatro para oito anos, cumulada à aplicação de multa, bem como, passou a ofertar seguro-desemprego às vítimas do tráfico submetidas a condições análogas à escravidão ou à exploração sexual.⁶⁰

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. DIÁLOGOS DA CIDADANIA: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

⁶⁰ MATA, LÍDICE DA. **Lei de combate ao tráfico humano completa um ano**. Congresso em foco, [S.L], out. 2017, p.1. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lei-de-combate-ao-trafico-humano-completa-um-ano/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

4 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO E A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS FRENTE AO DELITO

No presente capítulo pretendemos trazer a problemática acerca da caracterização do delito de trabalho análogo à escravidão pelo judiciário brasileiro. Qual o entendimento das cortes acerca do caso e a necessidade do reconhecimento da repercussão geral do tema.

Pretende-se abordar a questão do controle de convencionalidade atrelado à falta de capacidade do judiciário na identificação do delito de trabalho análogo à escravidão visto a não aplicação por parte deste dos mecanismos internacionais concernentes ao tema, abordando a questão da insegurança jurídica decorrente da inefetividade dos mecanismos de proteção aos direitos humanos e das manobras políticas realizadas para flexibilização do delito em questão.

Por fim, buscar-se-á trazer a atuação dos órgãos de defesa dos direitos dos cidadãos, tal qual o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria, mostrando a contribuição destes no combate ao delito em questão e como se dá a tutela dos direitos dos trabalhadores vítimas do tipo penal nas esferas cível, administrativa e penal.

4.1 A NECESSIDADE DE REPERCURSSÃO GERAL DO CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM O PROPÓSITO DA GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme exposto neste trabalho, o trabalho análogo à escravidão se difere da concepção de trabalho escravo clássico, visto que este tem como maior enfoque a supressão do *status libertatis*, enquanto aquele não precisa dessa necessária supressão concreta para sua incidência, devido ao fato de que a escravidão contemporânea pode ser realizada com a violação direta ou indireta ao direito de liberdade, tendo como maior escopo a proteção da dignidade do trabalhador.

Atualmente a problemática a respeito do crime em questão se funda em diversos aspectos, desde a impunidade dos infratores, das manobras políticas que buscam restringir o plano de incidência do crime. Um dos pontos mais controversos é o difícil enquadramento, por parte do judiciário brasileiro, que não possui em sua jurisprudência uma unificação quanto

ao delito no caso concreto, considerando as jurisprudências conflitantes entre os tribunais e o não reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Além dos altos índices de impunidade, se comparado com o número de autuações pelos fiscais do trabalho, o supracitado tipo penal, por muitas vezes, é restrito a uma de suas hipóteses de incidência, qual seja, a privação da liberdade e a sujeição ao trabalho forçado, diminuindo o número de processos criminais, o que acaba por restringir as demais hipóteses de previsão do crime à via trabalhista.

Diante do já estudado, se assevera que não faltam definições acerca das hipóteses de incidência do trabalho análogo à escravidão, visto que os demasiados tratados internacionais “dissecam” o conceito deste e as hipóteses de caracterização do crime. Conforme já abordado nesse estudo, o trabalho análogo à escravidão pode ser previsto em diversas hipóteses, a exemplo do trabalho forçado, da sujeição ao trabalho indigno, da jornada exaustiva, do trabalho realizado mediante servidão por dívidas dentre vários outros aspectos já mencionados que possam ofender diretamente o trabalhador.

No julgamento do RE nº 459.510 – MT o Supremo Tribunal Federal ao considerar a Justiça Federal como órgão competente para o julgamento do delito em questão, asseverou que o tipo previsto no art. 149 do Código Penal tem como característica ser um crime contra a organização do trabalho e, diante disso, atrai a competência da justiça federal.⁶¹

Seguindo tal raciocínio, a Ministra Carmen Lúcia, ao fundamentar seu voto, traz o conceito de trabalho escravo trazido por José Cláudio Monteiro de Brito Filho, o qual reconhece que a condição do trabalho escravo está atrelada ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, atingindo, automaticamente, todo o sistema de garantias trabalhistas e os objetivos constitucionais, tais como os valores sociais do trabalho, expressamente previstos na Carta Magna.⁶²

Portanto, não se trataria de “mera” ofensa a direitos trabalhistas, mas a ofensa da dignidade da pessoa humana através de uma condição que, supostamente, deveria ser uma relação trabalhista, mas não o é visto que o trabalhador é diminuído à qualidade de força laboral com fins lucrativos. Diante disso, se trata de um crime de natureza coletiva, devido ao fato de que apesar de estar localizado no Código Penal dentro dos crimes contra a liberdade pessoal, os bens jurídicos tutelados vão além deste, abarcando a dignidade da pessoa humana,

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão nº 555566. Relator: MIN. CEZAR PELUSO. Brasília, DF, 26 de novembro de 2015. **Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso**.

⁶² FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito, **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTR, 2014, p.63

a vida, a segurança e saúde do trabalhador e ofendendo a ordem trabalhista, conforme fundamentado na supracitada decisão do STF.⁶³

Luiza Cristina Freitas e Valena Jacob Mesquita trazem a problemática a respeito da caracterização do crime em questão e dos bens jurídicos tutelados na condenação do delito previsto. Com base no entendimento do STF que admite a alternatividade das condutas tipificadas no delito, das concepções acerca do crime conforme o disposto na legislação nacional e nos pactos e convenções ratificados pelo Brasil, as autoras trazem a concepção de trabalho escravo na contemporaneidade como uma afronta aos direitos assegurados pela legislação trabalhista, de modo a garantir que o trabalho seja realizado em condições minimamente dignas.⁶⁴

Em sua pesquisa, são trazidos outros julgamentos do STF, buscando realizar a análise jurisprudencial com base no entendimento seguido pela Suprema Corte que vem interpretando o tipo penal consoante o previsto nos tratados internacionais, com escopo na dignidade da pessoa humana, não sendo a privação de liberdade elementar para a configuração do crime, visto a alternatividade entre as condutas previstas neste. De tal maneira, a privação de liberdade é apenas uma das condutas estipuladas no art. 149 do Código Penal, podendo o tipo penal se configurar pela incidência de quaisquer das condutas, a exemplo da submissão à jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho.⁶⁵

A alternatividade das condutas do crime implica no fato de que o crime será caracterizado com a presença de quaisquer delas, não sendo necessária a privação de liberdade para a configuração deste. Tal questão encontra divergência nas jurisprudências dos tribunais, visto que nem todos conseguem enquadrar o tipo penal nas hipóteses apartadas da ofensa direta à liberdade pessoal da vítima devido a configuração do crime estar prevista no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal no Código Penal Brasileiro.

Conforme dados do Ministério Público Federal (MPF), a Justiça Brasileira iniciou 72 ações penais em 2017, sendo esse número 47% menor que em 2016, em que foram iniciadas 137 ações. Apesar dos dados parecerem positivos, a informação de que não há dados oficiais sobre a taxa de condenação criminal dos empregadores, ocorrência de prisão e demais sanções decorrentes do delito, são preocupantes, visto que o Código Penal prevê de pena de dois a oito

⁶³ FREITAS, Luiza Cristina De Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E A OMISSÃO DO STF NO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, jul./dez. 2016, p.6. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

⁶⁴ Ibidem, p. 4

⁶⁵ Ibidem, p.6-8.

anos para os infratores enquadrados no tipo penal. Consoante tais informações, se questiona a natureza dessas ações penais e como está sendo o julgamento por parte dos tribunais, visto a falta de uniformidade do entendimento quanto ao delito em questão.⁶⁶

Os dados trazidos pelo Ministério do Trabalho coadunam com a preocupação quanto à falta de condenações criminais do delito, visto que, em 2017, foram alcançados pela fiscalização do MTE 3.786 trabalhadores, tendo sido resgatados 407 os quais foram submetidos à condição de trabalho análogo ao escravo. Esses números decorreram da fiscalização de 184 propriedade e resultaram no pagamento de R\$ 2,28 milhões, tendo os grupos móveis realizado uma média de quatro ações de combate ao trabalho análogo à escravidão por mês⁶⁷. Apesar de números alarmantes, não há um número de acórdãos compatíveis com estes na seção de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sendo suas decisões, em grande parte, constantes dos anos de 2011 e 2012, demonstrando o ínfimo índice de ações penais julgadas pelos tribunais e a despreocupação do judiciário sobre a questão.

Freitas e Mesquita realizaram uma análise dos entendimentos dos tribunais no julgamento do crime em questão. No TRF da 1ª Região, a conclusão das autoras é de que só haverá a caracterização do crime com a necessária restrição à liberdade de locomoção, assim, é exigida a demonstração da completa sujeição do trabalhador ao empregador para que haja reconhecimento do supracitado crime. Tal entendimento reduziu bastante as condenações por acórdãos, visto que, conforme os dados trazidos por elas, de 326 ações penais iniciadas em 2013, apenas 114 foram sentenciadas e destas, foram objeto de apelação 84, tendo sido proferidos 38 acórdãos até 2014 e destes acórdãos, 18 absolveram os réus, 13 reduziram suas penas e apenas 7 foram condenatórios.⁶⁸

Porém, conforme dados do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, o TRF-1, tribunal que abarca os estados com maior índice de trabalho escravo na região rural, quais sejam os estados da região do Norte do país, possui jurisprudências contrárias e favoráveis ao delito em questão. Considerando, em algumas, que o “mero” desprezo às

⁶⁶ ÉPOCA NEGÓCIOS. **Justiça iniciou 72 ações penais por trabalho escravo em 2017**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/brasil/noticia/2018/01/justica-iniciou-72-aco-es-penais-por-trabalho-escravo-em-2017.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

⁶⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Inspeção do trabalho realizou 205.979 fiscalizações em 2017**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/5451-inspecao-do-trabalho-realizou-205-979-fiscalizacoes-em-2017>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

⁶⁸ FREITAS, Luiza Cristina De Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E A OMISSÃO DO STF NO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, jul./dez. 2016, p.10. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação e a falta de equipamentos de proteção individual, seriam elementos ensejadores do tipo penal em questão, bastando, para tanto, a verificação da submissão da vítima a serviços forçados ou jornada excessiva⁶⁹, não sendo mais necessária a prova do cárcere privado e privação de liberdade para sua configuração, visto a alternatividade das condutas.⁷⁰

Difícil realizar uma uniformização teórica dos entendimentos dos TRF's ao redor do Brasil, visto que, conforme pesquisa realizada neste estudo, as jurisprudências disponibilizadas são antigas e, mesmo as recentes, percebe-se o ínfimo número de acórdãos dos tribunais quanto ao tema, retomando a problemática acerca das poucas ações criminais ajuizadas em face do delito.

Percebe-se, conforme análise de julgados disponibilizados pelo Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, que, ao menos até meados do ano de 2012, tendo os TRF's posicionamentos distintos, havia a possibilidade de jurisprudências favoráveis ou desfavoráveis, causando insegurança jurídica, visto que a matéria em questão ainda é controvertida no âmbito dos tribunais.

A decisão mais recente encontrada foi a do TRF-3, que, inclusive, tratou do crime de trabalho análogo à escravidão por parte de mandantes de oficinas de costuras irregulares. Tal hipótese do delito é frequentemente exposto pela mídia por parte de grandes marcas de roupa que incorreram neste e foi julgado na Apelação Criminal de nº 71371, a citar:

Ementa:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À *ESCRavidão*. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recursos interpostos contra sentença em que foram condenados os apelantes pela prática do delito tipificado no art. 149, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

2. Rejeitada a alegação dos apelantes no sentido de a sentença ter incorrido em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. O dispositivo impede a condenação de um réu com base exclusivamente em provas extrajudiciais, mas não sua utilização como elementos conjugados com provas produzidas ao longo da instrução judicial. Nesse sentido, além da própria dicção clara do texto normativo, é a pacífica jurisprudência do C. STJ.

3. Materialidade. Comprovação. Provas testemunhais e documentais. Relatório de fiscalização do Ministério do *Trabalho* e Emprego. Comprovação de jornadas exaustivas, restrições à liberdade de locomoção e trabalho executado em condições insalubres/degradantes.

⁶⁹TRF-1 - APR: 00004498520044013901 0000449-85.2004.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 19/04/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2016 e-DJF1

⁷⁰MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/jurisprudencia/jurisprudencia%20tf1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

4. Autoria. Comprovação. Provas testemunhais e documentais. Contexto de ação de um dos agentes, que foi mandante do crime. Controle de cadeia econômica que utilizava a oficina de costuras irregular onde se deram as práticas delitivas.
5. O acusado já morava no Brasil por cerca de uma década quando dos fatos, e em sua maior cidade: São Paulo. A vida em centro urbano de tal complexidade, por maior período de tempo, e com acesso a comunicações e ao cotidiano do país, impede que se vislumbre ausência de conhecimento potencial do caráter ilícito da conduta por ele perpetrada. Demais disso, a tão-só situação de pobreza de seu país de origem não serve como justificativa para uma suposta incompreensão ou inocência a respeito da necessidade de tratamento humano e digno a outrem, o que é incompatível com as condições de restrição degradantes a que eram submetidos os trabalhadores encontrados em sua oficina.
6. Não cabe falar em inexigibilidade de conduta diversa. Um trabalho degradante e que implica jornadas exaustivas, banidas pelos ordenamentos civilizados de há muito, não traz qualquer consequência positiva para suas vítimas, nem pode ser visto como alternativa "menos pior" que outras situações, inclusive a de desemprego. Pode a pessoa carente necessitar dos serviços estatais de assistência, mas nunca ser submetida a condições de exploração permanente para supostamente assegurar uma melhor subsistência.
7. Dosimetria. Redução da pena-base. Manutenção da pena de multa. Manutenção do regime inicial semiaberto para cumprimento das penas.
8. Recursos parcialmente providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir a pena-base e, conseqüentemente, a pena final cominada aos réus.⁷¹

Outra decisão interessante do TRF-3 trouxe a caracterização do transporte de pessoas como o elemento subjetivo do tipo específico, trazendo a tipificação do crime através do aliciamento de trabalhadores de um local para o outro, frequentemente realizado por “intermediários”, conforme, inclusive, exposto neste trabalho no caso da Fazenda Brasil Verde, *in verbis*:

Ementa

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, ART. 149, CP. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL, ART. 207, CAPUT e § 1º, CP. MATERIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.

1. Materialidade, autoria e dolo, referentes às condutas tipificadas nos artigos 149 e 207 do Código Penal, comprovados.
2. Degradantes condições de alojamento, em violação ao art. 157, I, da CLT e à NR 24 do MTE que demonstram o total descaso dos réus com a saúde, conforto e segurança dos trabalhadores, o que lesionou gravemente sua dignidade e os pôs em deletéria relação de submissão perante os acusados, em situação análoga à de *escravidão*.
3. Provas que demonstram que os réus, livre e conscientemente, aliciaram trabalhadores (por intermédio de terceiros) com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, bem como se valeram de fraude para recrutar

⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa nº 0008433-64.2014.4.03.6181. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. São Paulo, SP, 27 de março de 2018. **Apelação Criminal - 71371 / Sp 0008433-64.2014.4.03.6181.**

trabalhadores fora da localidade de *trabalho*, cobrando-lhes pelo seu transporte, e não lhes asseguraram condições de retornar ao local de origem.

4. Elemento subjetivo do tipo específico - dolo de levar os trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional - patenteado pelo desejo dos réus de satisfazer a baixíssimos custos a mão de obra necessária para a execução de suas atividades empresariais, razão precípua de terem aliciado trabalhadores no Estado de Sergipe, mediante fraude, e de terem cobrado deles as despesas de transporte tanto para a vinda ao Estado de São Paulo quanto para volta ao estado de origem.

5. Culpabilidade e consequências dos crimes que se sobressaem e justificam a exasperação das penas-base.

6. Recurso de defesa não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação de José Alves da Silva e Odário da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.⁷²

Consoante os dados das fiscalizações realizadas e as poucas ações penais realizadas quanto ao crime em questão, verifica-se que o delito acaba sendo reduzido à mera compensação pecuniária indenizatória. A morosidade do judiciário e a não unificação do crime dificulta a punição dos responsáveis criminalmente. A falta de dados e decisões quanto ao tipo penal tem como um dos motivos o fato de que as causas de trabalho análogo à escravidão demoram cerca de 3,6 anos para serem julgadas na justiça, isso considerando que o número só foi reduzido em face da modificação da competência da Justiça Estadual para a Federal.⁷³

O instituto da Repercussão Geral veio com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e possui como características a comunicação direta entre o órgão quanto ao compartilhamento de informações diretas sobre temas em julgamento, sobrestados e quanto à uniformidade e sistematização das decisões judiciais, visando à padronização dos procedimentos pelo STF e demais órgãos do Judiciário, buscando a segurança jurídica e a plena efetividade decorrente da uniformização procedimental.⁷⁴

O instituto em questão tem como finalidade a delimitar a competência do STF, quanto ao julgamento dos recursos extraordinários, nas questões constitucionais com demonstrada relevância social, política, econômica ou jurídica, desde que transcendam o interesse subjetivo

⁷²BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa nº 0008803-78.2008.4.03.6108. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. São Paulo, SP, 24 de abril de 2017. **Apelação Criminal - 62239 / Sp 0008803-78.2008.4.03.6108**

⁷³CONSULTOR JURÍDICO. **Causas de trabalho análogo à escravidão demoram 3,6 anos na Justiça**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-18/causas-trabalho-analogo-escravidaod-demoram-36-anos-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

⁷⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sobre a Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

da causa, a relação entre as partes e busca uniformizar a interpretação constitucional sem incorrer na exigência que a Suprema Corte decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional⁷⁵. Em efeitos práticos, devido à obrigatoriedade dos Tribunais seguirem o entendimento do STF, caberá Reclamação Constitucional ao descumprimento deste.⁷⁶

Considerando os requisitos para uma matéria de ordem constitucional se sujeitar à repercussão geral, Luiza Cristina Freitas e Valena Jacob Mesquita elencam os motivos pelos quais há o enquadramento do delito de redução à condição análoga à de escravo. Quanto ao interesse social, esse é previsto nos dados apresentados pelo MTE, que também foram trazidos neste trabalho, comprovando que centenas de trabalhadores são sujeitos a esta situação, sem as garantias mínimas necessárias a garantir sua dignidade.⁷⁷

O interesse político se verifica nos compromissos realizados pelo Estado Brasileiro frente à Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de cumprir uma agenda de políticas para a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Cita-se o caso da Fazenda Brasil Verde que condenou o Brasil ao cumprimento e manutenção das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como a buscar a eficiência, pelo judiciário, nas condenações resultantes do delito, objetivando a diminuição da impunidade no Brasil. O Estado brasileiro, como membro da Organização dos Estados Americanos e, por ter ratificado o Pacto de San José da Costa Rica, tem o dever político de cumprir os ditames deste.

O interesse econômico, conforme trazido pelas autoras, se verifica no fato de que a redução de trabalhadores à condição análoga à escravidão, por resultar em uma objetificação do trabalhador, reduzindo-o à mão de obra gratuita, resultaria em uma concorrência desleal, visto que o interesse econômico das empresas que influem para a prática do delito é presente nos menores custos de produção decorrentes do trabalho escravo contemporâneo, violador dos princípios da ordem econômica fundados na justiça social.⁷⁸

O interesse jurídico se verifica pelo o que já foi elencado neste trabalho quanto à impunidade por parte do judiciário nas ações criminais do tipo penal em questão, sendo esta

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Cabe reclamação para aplicar decisão com repercussão geral se esgotadas instâncias anteriores.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328710>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁷⁷ FREITAS, Luiza Cristina De Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E A OMISSÃO DO STF NO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, jul./dez. 2016, p.14. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

⁷⁸ Idem.

provocada, em grande parte, pela atuação divergente dos tribunais quanto à caracterização do crime e a alternatividade das condutas, resultando na insegurança jurídica.

Assim, se reconhece que há a necessidade da atuação da Suprema Corte com fins ao reconhecimento da repercussão geral para que ocorra a uniformização do entendimento do crime de redução à condição análoga à de escravo, tendo em vista que o instituto da repercussão geral vincularia os tribunais ao reconhecimento da alternatividade das condutas e esclareceria a aplicação do crime no caso concreto, influenciando no aumento do ajuizamento de ações criminais.

O instituto traria reflexos no âmbito social, econômico, político e jurídico, visto que influiria na diminuição da impunidade dos infratores do crime e ampliaria os dados e as condenações acerca deste. Ainda, a atuação do STF ressaltaria a função pedagógica e social do direito, influenciando na prevenção da conduta típica penal e na possível redução dos casos de redução análoga à de escravo, visto que a disparidade do número de autuações pelos fiscais de trabalho poderia reduzir em face da diminuição da impunidade pelo judiciário.

4.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO MECANISMO DE ALCANCE DA EFETIVIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E A NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL PELOS PAÍSES RATIFICADORES

Com vistas à melhor percepção sobre os instrumentos necessários à uniformização do entendimento jurisprudencial do crime de redução à condição análoga à de escravo, faz-se necessário explorar o controle de convencionalidade em sua amplitude, realizando a análise deste atrelada à inefetividade da aplicação dos tratados internacionais garantidores dos direitos humanos por parte das organizações internacionais.

4.2.1 A necessária aplicação do controle de convencionalidade pelo estado brasileiro

O controle de convencionalidade é um mecanismo essencial à introdução dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo país na jurisdição brasileira. Conforme asseverado nos capítulos deste estudo, o crime de redução à condição de trabalho análogo à escravidão possui exaustivos tratados, convenções e pactos tratando sobre sua conceituação.

Em âmbito interno, o crime também é previsto em instruções normativas além da atuação dos órgãos públicos e jurisdicionais que agem em conjunto ao combate do delito em questão.

Porém, percebe-se que um dos maiores problemas quanto ao crime aqui estudado resulta na impunidade dos autores deste, visto que, as decisões judiciais condenatórias criminais existem em números ínfimos se comparado ao número de autuações e a prática do delito em questão. Um dos motivos do baixo índice condenatório incorre no fato de que o judiciário não é capacitado para a realização do controle de convencionalidade pelos Tribunais, os quais ficam à mercê da uniformização do entendimento da Suprema Corte, quando não o deveriam, pois os tratados de direitos humanos, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, têm status de norma “supralegal”, conforme entendimento do STF delineado nesse estudo, sendo estes superiores às legislações internas e podendo ser aplicados de imediato pelo judiciário, visto que estes paralisariam a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário, deixando normas conflitantes sem aplicabilidade.⁷⁹

O argumento de que os Tribunais estariam incorrendo em inconstitucionalidade ao adotar entendimento divergente do adotado pelas Cortes internacionais, cuja competência é reconhecida pelo Brasil, se reputa no fato de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, a qual acrescentou o §3º ao art. 5º da Constituição, se iniciou a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado. Assim, conforme doutrina Valério Mazzuoli, esses tratados passariam, desde que ratificados e em vigor no plano internacional, de um status materialmente constitucional para a condição formal de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”⁸⁰.

O doutrinador ressalta que, com essa inovação houve a criação do “controle de convencionalidade”, visto que, em sua opinião, os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais, conforme previsão do art. 5º em seu § 2º, ou material e formalmente constitucionais, de acordo com o art. 5º no seu § 3º. Assim, amplia-se que, para além do conhecido “controle de constitucionalidade”, deve existir um “controle de convencionalidade” das leis, sendo este conceituado como: “a compatibilização da produção

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão nº 4663431. Banco Bradesco S/A. Luciano Cardoso Santos. Relator: MIN. CEZAR PELUSO. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo.**

⁸⁰ MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, jan./mar. 2009, p.114

normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”.⁸¹

Assim, o conclui que:

“[...] se os tratados de direitos humanos têm “status de norma constitucional”, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição, ou se são “equivalentes às emendas constitucionais”, posto que aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5º, § 3º, da mesma Carta, significa que podem eles ser paradigma de controle das normas infraconstitucionais no Brasil.”⁸²

De tal maneira, o autor afirma que as normas estão sujeitas à convencionalidade, que seria a “compatibilidade vertical do direito doméstico com os tratados de direitos humanos em vigor no país”, e a um controle de legalidade, qual seja, “a compatibilidade vertical do direito doméstico com os tratados comuns em vigor no país, para além do controle de constitucionalidade”.⁸³

Diferente do posicionamento adotado pelo STF, Valério Mazzuoli acredita que todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e que estejam em vigor, teriam o nível de normas constitucionais no direito interno, independente da hierarquia ser somente material, o que ele diz que conferiria “status de norma constitucional” ao tratado, ou desta hierarquia ser material e formal, o que, para o autor, teria uma “equivalência de emenda constitucional”, independente do quórum qualificado do § 3º do art. 5º. Consoante seu entendimento, quaisquer tratados ou convenções que tratem de direitos humanos, possuirão, no mínimo, status constitucional, por força do previsto no art. 5º, § 2º, da CF.⁸⁴

Com base nisso, Mazzuoli traz o escopo do controle de convencionalidade, qual seja o fato de que:

“os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso)[...]”⁸⁵

De tal maneira, o autor assevera ainda que:

“para que haja o controle pela via de ação (controle concentrado) devem os tratados de direitos humanos serem aprovados pela sistemática do art. 5º, § 3º, da

⁸¹ Idem.

⁸² MAZZUOLI apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.239

⁸³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis** / Valerio de Oliveira Mazzuoli; prefácio Luiz Flávio Gomes. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 115

⁸⁴ MAZZUOLI, op. cit, p.12-13

⁸⁵ Idem.

Constituição (ou seja, devem ser equivalentes às emendas constitucionais), e para que haja o controle pela via de exceção (controle difuso) basta sejam esses tratados ratificados e estarem em vigor no plano interno, pois, por força do art. 5.º, § 2.º, da mesma Carta, já têm eles status de norma constitucional”.

Assim, para Mazzuoli, os demais tratados internacionais, desde que não fossem relacionados com os direitos humanos, possuiriam o status de “supralegalidade” que o STF deu aos tratados aprovados nos termos do art. 5.º, § 2.º, não os tratados relativos a direitos humanos e todos os tratados de direitos humanos teriam nível constitucional, independentemente do quórum de aprovação congressional.⁸⁶

Quanto ao Pacto de San José da Costa Rica, na posição do autor, haveria a aplicação do controle difuso de convencionalidade, o que significaria dizer que este deve ser levantado preliminarmente, de acordo com o caso concreto, sendo atribuição do juiz ou do tribunal apreciar a matéria em comento antes da análise do mérito quanto ao pedido principal, devendo o controle de convencionalidade ser feito por qualquer juiz ou tribunal.⁸⁷

Assim, convenções e tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos tratada nesta pesquisa, em caso de sua não observância pelo direito interno, os magistrados poderiam aplicado o controle difuso de convencionalidade, conforme o doutrinado por Mazzuoli, visto que a supracitada Convenção está plenamente incorporada ao direito interno brasileiro, seja pela posição de “supralegalidade” atribuída pelo STF, seja pela posição do autor de status constitucional dos tratados de direitos humanos. Em efeitos práticos, quaisquer normas constitucionalmente inferiores estariam sujeitas à paralisação de seus efeitos.

Para tanto, levando-se em conta o objetivo deste trabalho, qual seja, a análise do crime de redução à condição de trabalho análogo à escravidão, o crime tipificado pelo Código Penal está em consonância com os ditames dos tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Portanto, visto que o delito é compatível com a Constituição, ele se encontra vigente; por ser compatível com os tratados internacionais em vigor no âmbito doméstico, a norma também é válida. O problema se encontra na análise do plano da eficácia e quanto à efetividade destes.

Mazzuoli diz que, depois de realizada verificação da vigência e da validade da lei, será perquirida a eficácia da lei que estaria ligada “à realidade social que a norma almeja regular” e também proporcionaria “aos jurisdicionados a confiança de que o Estado exige o

⁸⁶ Ibidem, p. 17

⁸⁷ Ibidem, p.18

cumprimento da norma, dispõe para isso de mecanismos e força, e os tribunais vão aplicá-las”⁸⁸.

A verificação das duas primeiras, vigência e validade, já não obstará ao Judiciário a aplicação da norma, porém, a verificação da eficácia das normas no plano concreto e das decisões judiciais é fundamental, visto que a produção desta significa dizer que a norma, ou a decisão judicial, produz efeitos e transformações sociais, atingindo seu objetivo, conforme asseverado pelo autor:

“Não há como dissociar a eficácia das normas à realidade social ou à produção de efeitos concretos no seio da vida social. O distanciamento (ou inadequação) da eficácia das leis com as realidades sociais e com os valores vigentes na sociedade gera a falta de produção de efeitos concretos, levando à falta de efetividade da norma e ao seu conseqüente desuso social.”⁸⁹

Portanto, reputa-se essencial a implementação do entendimento internacional adotado pelas Cortes Internacionais e a realização do controle de convencionalidade pelo judiciário, visando à introdução das normas internacionais no ordenamento jurídico. O controle de convencionalidade é um mecanismo primordial para a uniformização do entendimento dos tribunais quanto ao delito de redução ao trabalho análogo à escravidão, visto que pacificaria nos tribunais o entendimento já adotado pela CIDH, aumentando o número de ações judiciais constantes do delito e de condenações criminais decorrentes deste.

4.2.2 Análise acerca da inefetividade da aplicação dos tratados internacionais tuteladores de direitos humanos em face da natureza das organizações internacionais

A proteção aos direitos humanos e a necessidade da efetividade destes vai muito além da sua mera previsão jurídica, visto que, a defesa dos direitos humanos é fundamental para a manutenção da democracia, conforme assevera Bobbio: “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional.”⁹⁰

Outrossim, reputa-se que a proteção dos direitos humanos é intrínseca à ideia de paz e ao estado democrático de direito, de modo que, o autor argumenta que o ideal de paz perpétua requer uma democratização progressiva do sistema internacional, não podendo esta ser

⁸⁸ MAZZUOLI apud SCHNAID, David. **Filosofia do direito e interpretação**. 2 ed. revisada e atualizada. São Paulo: RT, 2004, p.62-63

⁸⁹ MAZZUOLI, op. cit., p.119

⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 96 p. p. 93.

apartada da proteção dos direitos humanos, estando estes, a democracia e a paz inseridos no mesmo contexto histórico, pois:

“sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.”⁹¹

Bobbio afirma que a relação política é uma relação entre poder e liberdade, estando estes correlatos, de modo que o aumento do poder de um dos dois sujeitos da relação consequentemente diminuiria a liberdade do outro e vice-versa. Assim, a distinção do momento atual para as épocas anteriores seria a forma de poder prevalecente sobre os outros, tal como, a luta pelos direitos humanos que tinha como adversários, inicialmente, o poder religioso, depois o político e posteriormente o econômico, hoje enfrenta também novos desafios. Diante disso, conforme constata o autor: “Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las.”⁹²

Destarte, percebe-se que o poder político e econômico são, muitas vezes, óbices à efetividade dos direitos humanos na contemporaneidade, decorrente do fato de que estes influenciam diretamente na criação e na efetiva aplicação das políticas públicas de direitos humanos. Desta forma, é correto afirmar que não adianta haver a previsão legal se a influência política e o poderio econômico utilizam de manobras para burlar o sistema jurídico, provocando a inefetividade das políticas públicas que não chegam a produzir efeitos, a ter eficácia, no plano social, apesar de legalmente previstas.

Coadunando com o entendimento explicitado por Bobbio, Fábio Comparato aduz que, assim como no plano constitucional dos Estados, apenas a democracia asseguraria a organização da vida internacional com base no respeito integral à dignidade humana. Diante desta constatação, o autor questiona: “Como não perceber que o reconhecimento dos direitos fundamentais dos povos e dos direitos da própria humanidade exige, para sua efetividade a instituição consequente de um governo democrático mundial?”⁹³

Ao levantar tal questionamento, Comparato traz algumas possíveis “soluções” para o problema da efetividade dos tratados no plano internacional global. Visando a construção de uma democracia no âmbito planetário, o autor argui que deveríamos aproveitar os elementos

⁹¹ Ibidem, p. 93-94.

⁹² Ibidem, p. 95-96

⁹³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5 ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 544.

institucionais já existentes, os quais seriam reunidos na Organização das Nações Unidas, diante do seu conhecido progresso na proteção mundial da dignidade humana. Mas, para tanto, seria necessário reformar o sistema de votos na Assembleia Geral, não só sob o aspecto qualitativo, como também no quantitativo.⁹⁴

Com escopo à democratização, Comparato aduz que a instituição não poderia deixar de exigir que os Estados-Membros tenham um mínimo de representatividade e consentimento popular no funcionamento de seus órgãos de governo, devendo estes sempre atuar dentro dos parâmetros definidos pela Constituição e pelas leis. Ainda, justifica que essa exigência não se caracterizaria como uma indevida interferência em assuntos que necessitem primordialmente da jurisdição de qualquer Estado, visto que a Organização seria regrada com base no princípio democrático.⁹⁵

Com enfoque na atuação judiciária internacional, ressaltamos o entendimento do autor quanto à necessidade da organização de um Poder Judiciário forte e autônomo, com escopo na democratização da ONU. Para isso, Comparato alega que a primeira medida a ser tomada deve ser “a abolição da cláusula de reconhecimento facultativo da jurisdição da Corte Internacional de Justiça”. Esse ponto é trazido em comparação ao realizado na União Européia, que possui uma Corte soberana de uniformização dos direitos em todo bloco econômico, conforme previsto no Protocolo nº 11 à Convenção Européia de Direitos Humanos, no tocante ao Tribunal de Estrasburgo. Dessa forma, nenhum membro das Nações Unidas poderia subtrair-se à jurisdição da Corte, seria esta vinculativa e obrigatória, sendo ilícito aos Estados a sobreposição do seu interesse próprio à realização da justiça no plano internacional.⁹⁶

Por fim, aduz ser indispensável o reforço aos poderes investigatórios da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, bem como, ressalta a importância da criação de um tribunal internacional com ampla competência para conhecer e julgar os casos de violação de direitos por parte dos Estados-Membros, a citar o Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma de 1998.⁹⁷

Com relação à influência das normas internacionais no direito interno, Flávia Piovesan ressalta que, na hipótese de conflito entre as normas, deve ser aplicada a norma mais

⁹⁴ Ibidem, p. 544-545.

⁹⁵ Ibidem, p.545

⁹⁶ Ibidem, p.549.

⁹⁷ Idem.

favorável à vítima, ao titular do direito, conforme o art. 29 da Convenção Americana que dita sobre as normas de interpretação.⁹⁸

A necessidade de aplicação das normas internacionais não se limita ao âmbito social e jurídico, seu correto enquadramento demonstra que o Estado brasileiro está em conformidade com as obrigações internacionais assumidas por ele, conforme dito por Piovesan:

“A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira não apenas reflete o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo a ajustá-lo, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará em responsabilização não apenas nacional, mas também internacional.”⁹⁹

Assim, percebe-se que a efetividade das normas internacionais teria maiores chances de ser alcançada se houvesse a criação de um Tribunal internacional com jurisdição obrigatória, desde que aprovado por maioria qualificada dos Estados-membros, que sancionasse os responsáveis pela violação dos direitos humanos e pacificasse o entendimento quanto aos casos de violação de direitos.

Medidas mais incisivas visando à efetividade da salvaguarda aos direitos humanos são necessárias, pois os direitos fundamentais são inerentes à manutenção do Estado democrático de direito, visto que a defesa aos direitos dos cidadãos faz parte do ideal de paz e democracia. Portanto, faz-se necessário sobrepor a defesa aos direitos humanos em face de aspectos meramente políticos e do direito doméstico, visto que a defesa daqueles é a defesa dos povos em si, não devendo os direitos dos povos serem reduzidos às decisões políticas dos Estados.

Para tanto, deve o Estado brasileiro aplicar o entendimento favorável à vítima, visto que reduzir alguém à condição análoga ao trabalho escravo ofende direitos indisponíveis, tais quais: a liberdade, a dignidade, a integridade física e mental, dentre outros. Não se tratando de mera convenção jurídica, mas obrigação política internacional e direito internacionalmente garantido e impassível de interpretação que o limite, conforme previsto na Convenção Americana.

4.3 A INFLUÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. São Paulo. Saraiva. 2007, p.100-101

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2013, p. 154

Fazendo a relação com o crime de redução à condição análoga à de escravo, podemos citar a portaria 1.129 como um marco decorrente de uma tentativa política de flexibilização do crime de redução ao trabalho análogo à escravidão. A portaria em questão estipulava que a “Lista Suja” dos empregadores que reduziram trabalhadores à condição de escravo teria sua publicação dependente da realização de boletins de ocorrência por autoridades policiais, reduzindo a atribuição dos auditores fiscais no caso de situações flagrantes. Outra ressalva seria de que a “lista suja” seria publicada no Ministério do Trabalho e apenas após prolação de decisão administrativa irrecurável.¹⁰⁰

A portaria 1.129 também modificava os conceitos das ações que caracterizam o crime em questão, por exemplo, os conceitos de jornada exaustiva, de trabalho degradante, dentre outros, dificultando a sua caracterização e reduzindo tipo penal à limitação da liberdade, divergindo do entendimento adotado pelo STF e pela justiça internacional. A OIT inclusive se manifestou alegando que tal medida significaria imenso retrocesso, visto que modificaria os conceitos de trabalho escravo contemporâneo e aumentaria a impunidade.¹⁰¹ Após decisão da ministra Rosa Weber suspendendo os efeitos da portaria através de uma liminar, o governo voltou atrás e revogou a portaria.¹⁰²

Outra política pública criada pelo Estado brasileiro foi a supracitada “Lista Suja do Trabalho Escravo” que é um cadastro onde consta os nomes dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, o CNPJ da sua empresa, o endereço do estabelecimento, a data da infração e demais informações. A importância da publicação do cadastro em questão é fundamental no combate ao trabalho análogo à escravidão, diante do fato de que a divulgação é importantíssima, pois, dentre outros motivos, conforme a Resolução 3.876 de 2010 do Banco Central as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural não podem renovar ou conceder financiamentos para quem constar nesta lista¹⁰³.

¹⁰⁰ CARTA CAMPINAS. **Governo temer recua em liberar trabalho escravo, mas dificulta divulgação da ‘lista suja’**. Disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2017/12/zx-governo-temer-recua-na-defesa-do-trabalho-escravo-mas-dificulta-divulgacao-de-lista-suja/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁰¹ ONU BR. **Oit diz que portaria sobre trabalho escravo poderá provocar retrocessos**. Disponível em: <carta.campinas.gov.br/governo-temer-recua-em-liberar-trabalho-escravo-mas-dificulta-divulgacao-da-lista-suja/>. Disponível em: . acesso em: 10 abr. 2018.>. Acesso em: 11 abr. 2018.

¹⁰² CARTA CAMPINAS. **Governo temer recua em liberar trabalho escravo, mas dificulta divulgação da ‘lista suja’**. Disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2017/12/zx-governo-temer-recua-na-defesa-do-trabalho-escravo-mas-dificulta-divulgacao-de-lista-suja/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁰³ JUSTIFICANDO. **Lista suja do trabalho escravo é atualizada com mais 34 nomes**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/04/13/lista-suja-do-trabalho-escravo-e-atualizada-com-mais-34-nomes/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

Apesar da existência desse instrumento ter, inclusive, dado reconhecimento internacional ao Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo, o Cadastro de Empregadores não foi atualizado entre dezembro de 2014 a março de 2017, devido a suspensão da divulgação da lista pelo Ministro Ricardo Lewandowski por questionamento acerca da sua legalidade no STF. A União, buscando, novamente, flexibilizar a punição aos empregadores, publicou a portaria de número 4, em 2016, que reformulava os critérios para inclusão e saída dos empregadores do cadastro. Com isso, a Ministra Cármen Lúcia suspendeu a proibição e determinou a publicação do documento.¹⁰⁴

Porém, em face do descumprimento pela União, o Ministério Público do Trabalho entrou com uma ação na Justiça do Trabalho contra a União. Concedendo o pedido requerido, o juiz do trabalho Rubens Curado ressaltou que a não divulgação do documento “esvazia a política de Estado de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil”. Para tanto, apenas em 27 de outubro de 2017, após decisão judicial, a lista foi atualizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, sendo o governo a dar publicidade ao cadastro a cada seis meses, sem a necessidade de provocação por parte do MPT.

Conforme a análise dos acontecimentos aqui citados percebe-se que as mudanças governamentais e a influência política causam insegurança jurídica, visto que buscam modificar direitos, inclusive garantidos constitucionalmente, com fins de “acobertamento” de certa categoria mediante a influência política e econômica desta. As manobras políticas e jurídicas realizadas pela União, a qual deveria representar a vontade popular, demonstram que o direito muitas vezes é condicionado ao governo da época, desconstruindo o ideal de Estado Democrático de Direito.¹⁰⁵

Apesar de a justiça atuar como fiscalizadora da atuação do Executivo, este, por muitas vezes, sobrepassa sua competência, usando de atributos tais como portarias e da atuação de seus ministérios, para agir como Legislativo e, quando não o consegue, age como o judiciário, usando de seus ministérios para não garantir a observância de um princípio essencial à ordem jurídica e à prevenção da impunidade, qual seja, o princípio da publicidade.

A motivação por trás receio governamental de publicação da lista suja é facilmente visualizada quando analisado o contexto político brasileiro. O crime de redução à condição análoga à de escravo, conforme abordado nesse trabalho tem sua maior incidência nas regiões rurais e nos setores da agricultura e da agropecuária, considerando que a “bancada ruralista” compõe grande parte do Congresso Nacional, tendo influenciado em legislação ambiental,

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ Idem.

questões referentes à reforma agrária, terras indígenas e na flexibilização dos direitos do trabalhador rural¹⁰⁶.

4.4 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA SOCIEDADE CIVIL NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Para fins elucidativos, conforme previsto no Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes é pertinente entender como se dá algumas das atuações das organizações da sociedade civil, nos limitando à Defensoria Pública da União, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, visto que estas possuem atuação fundamental na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

A Defensoria Pública da União atua realizando o acompanhamento das auditorias fiscais do trabalho nas ações de combate ao trabalho escravo, de modo a orientar e instruir juridicamente os trabalhadores. Também, no caso de trabalhadores imigrantes, “realiza a orientação jurídica aos trabalhadores quanto aos direitos de regularização migratória, direitos trabalhistas e auxílio quanto à constituição de pequenos empreendimentos no Brasil”, bem como, acompanha juridicamente estes trabalhadores nos casos de rescisões indiretas do contrato de trabalho intermediadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.¹⁰⁷

O Ministério Público do Trabalho atua em um dos ramos do Ministério Público da União e tem autonomia funcional e administrativa, funcionando como órgão independente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Conforme previsto no manual em questão, os procuradores do trabalho buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais em face de ilegalidades praticadas na área trabalhista, destarte, um dos principais campos de atuação do MPT é o da erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo. Vale mencionar que os Procuradores do Trabalho, durante os procedimentos e inquéritos civis, investigam situações de exploração de trabalho escravo, a citar as situações que envolvam o aliciamento de trabalhadores, servidão por dívidas, jornadas exaustivas, trabalho forçado, condições degradantes, maus tratos e violência.¹⁰⁸

¹⁰⁶ GUIA DO ESTUDANTE. **O poder da bancada ruralista no Congresso**. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-poder-da-bancada-ruralista-no-congresso/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁰⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013, p. 27-28

¹⁰⁸ Idem

Através dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e das Ações Cíveis Públicas (ACP), o MPT busca a responsabilização do empregador infrator com fins à regularização das condições de trabalho. Nos instrumentos em questão, são estabelecidas multas com escopo na prevenção da repetição do ilícito, bem como, há a cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos, visto que a exploração do trabalho em condições análogas às de escravo viola princípios essenciais à manutenção da sociedade e do cidadão, tal qual a dignidade da pessoa humana; além de ofender direitos não apenas dos trabalhadores submetidos àquelas condições, mas também coletivos e difusos, visto ser um crime contra a organização do trabalho, conforme já estabelecido pelo STF.¹⁰⁹

Pelo fato do crime ser decorrente de uma Ação Pública Incondicionada à Representação e o consentimento do ofendido não afastar a ilicitude da conduta, o Ministério Público Federal será o titular das ações penais do crime de redução à condição análoga à de escravo. Sua atuação se dará perante os Juízes Federais e nas instâncias posteriores perante os Tribunais Regionais Federais - TRF, o STJ e o STF. Igualmente, qualquer Procurador da República pode receber notícia do crime de redução à condição análoga à de escravo praticado, atuando, portanto, no acompanhamento do processo criminal, em todas as instâncias judiciais.¹¹⁰

Dessa maneira, percebe-se que a atuação dos órgãos da sociedade civil é essencial no processo de erradicação do trabalho escravo, visto que essas entidades foram criadas para a defesa dos direitos do cidadão e proteção dos direitos fundamentais, atuando, dentro de sua competência específica, objetivando a prestação da assessoria jurídica às vítimas vulneráveis e exercendo medidas preventivas e compensatórias quanto ao delito aqui trabalhado.

¹⁰⁹ Ibidem, p.29-30.

¹¹⁰ Ibidem, p.31-32.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais hoje previstos no nosso ordenamento jurídico são fruto de muitas lutas e revoluções durante a história. Conforme se analisou no trabalho, a conquista desses direitos não decorreu de uma motivação governamental, mas da luta dos povos e das transformações sociais sofridas pelos países em diferentes contextos históricos com fins à obtenção das liberdades individuais hoje conquistadas e da criação dos direitos sociais, os quais devem ser garantidos pelo Estado democrático de direito.

Nessa pesquisa, foi realizada a análise do trabalho escravo contemporâneo previsto no Código Penal como “redução à condição análoga à escravidão” o qual hoje é tipificado como um delito em decorrência das revoluções sofridas no Brasil e no mundo em busca das garantias fundamentais. Diferente da escravidão clássica, a escravidão contemporânea é prevista em diversas hipóteses, não sendo obrigatório haver o cerceamento da liberdade, sendo este apenas uma das elementares do crime que possui condutas alternadas, conforme exaurido nesse estudo.

Apesar de previsto juridicamente tanto em âmbito doméstico quanto internacional, o delito em questão encontra muitas falhas quanto à efetividade das medidas punitivas judiciais e de seu enquadramento no caso concreto, visto a falta de capacitação do judiciário brasileiro em aplicar as normas internacionais de acordo com a interpretação dada pelos órgãos e cortes internacionais.

A escravidão contemporânea atinge diretamente a dignidade do trabalhador, a sua integridade física e mental, sua liberdade em sentido subjetivo, dentre outros direitos garantidos pela Constituição. O delito em questão, infelizmente é visualizado no mundo inteiro em altos números, conforme dados trazidos pela OIT, e presente em proporções similares no Brasil, de acordo com os dados das auditorias fiscais realizadas nos últimos anos.

Um dos principais motivos para a ocorrência da infração no mundo é o alto fluxo migratório que ainda não é corretamente regulamentado e a falta de políticas públicas nesse quesito só agrava o crime em questão, sendo este um dos problemas também enfrentado no Brasil, a exemplo do que ocorre na indústria têxtil. A migração também é outro fator que contribui para o delito, visto que o transporte de trabalhadores de uma região para outra cerceia sua mobilidade, sendo este, geralmente, o meio realizado para a prática do crime no âmbito rural.

Apesar da previsão formal do crime no ordenamento jurídico brasileiro em diversas portarias, legislações, informativos e afins, a ocorrência deste alcança índices preocupantes todos os anos. Com o perfil da vítima do trabalho escravo contemporâneo sendo previsível, demonstrando que estas, em regra, se encontram em situação de vulnerabilidade e desconhecimento, além dos ambientes de incidência do delito serem, geralmente, “os mesmos”, quais sejam, o setor da agricultura, da agropecuária, a indústria têxtil, dentre outros. Percebe-se a repetição de um padrão que traria parte da justificativa da inefetividade das políticas públicas aplicadas no Brasil.

Em consonância com o trazido na pesquisa aqui em comento, o trabalho escravo contemporâneo é fortemente repudiado no âmbito internacional, tendo, inclusive, a Corte Interamericana condenado o Estado brasileiro por omissão das medidas cabíveis de prevenção e punição do crime em comento. Apesar de, razoavelmente recente, visto que a decisão consta de 2016, a sentença da Corte infelizmente não impulsionou a efetividade das normas de repressão ao trabalho escravo no Brasil. Foi fundamental para trazer relevância ao tema do trabalho escravo contemporâneo, porém, não houve fortes mudanças desde a condenação.

Isso se deu justamente por uma das problemáticas trazidas no trabalho, qual seja a inefetividade dos tratados internacionais em âmbito doméstico. Esta, ocorre pelo fato de não haver uma Corte Internacional que possa realizar sanção efetivamente punitiva ao Estado brasileiro em caso de descumprimento de tratado internacional, similar ao que ocorre na União Européia. Diante disso, apesar da pressão política internacional para cumprimento das medidas de erradicação, no plano internacional o estado brasileiro não pode ser coagido a buscar a uniformização do entendimento do delito em questão, em consonância com o adotado pela Corte, no âmbito interno.

Essa é uma questão primordial para a produção de efeitos concretos do crime no âmbito social. Ocorre que, como analisado no estudo, a disparidade entre os índices de decisões judiciais condenatórias e de ações penais ajuizadas é enorme e a falta de coleta de dados e índices relativos a esta, só influi para que o problema não seja solucionado.

O que ocorre é que o judiciário brasileiro, conforme dito, não é capacitado para realizar a aplicação das normas internacionais de acordo com a interpretação dada pelos órgãos e cortes internacionais. Essa aplicação deveria ser automática, visto que os tratados que tratam do trabalho análogo à escravidão, a citar a Convenção Americana de Direitos Humanos, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, não devendo ser mera faculdade na aplicação das decisões judiciais.

Conforme explanado, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos vão muito além da relação *inter partes*, visto que, em regra, tratam de direitos coletivos e difusos inerentes à manutenção da democracia e do estado social. Assim, apesar de estar previsto no Código Penal, na parte de delitos contra a liberdade pessoal, a redução à condição análoga à de escravo deve ser tratado como um crime a organização do trabalho, conforme entendimento da Suprema Corte. Por ter uma natureza coletiva e ser garantido pelas Convenções internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro, o delito em questão deve obedecer aos princípios resguardados pelo direito internacional, a citar, no caso de conflito de normas, deve prevalecer a norma mais favorável à vítima e ao efetivo resguardo do direito.

Outrossim, apesar do possível conflito entre princípios de ordem penal e internacional, deve haver a aplicação daquele favorável à tutela dos direitos constitucionalmente assegurados na Carta Magna, justamente por se tratar de um crime contra a coletividade, motivo este que, inclusive, ocasionou o deslocamento da competência da justiça estadual para a justiça federal, consoante decisão do STF.

Enquanto não há a criação de um tribunal penal ou de uma Corte Superior, em similaridade à Corte Européia, que provoque a unificação compulsória do entendimento dos direitos humanos, o direito infelizmente fica, por muito, condicionado à conveniência política quanto à sua efetividade. A forma de diminuir as manobras políticas realizadas com fins ao favorecimento da classe econômica e política do governo no poder, é a atuação uníssona do judiciário na interpretação do crime.

De acordo com a pesquisa realizada dentro deste estudo, os Tribunais ainda divergem na aplicação do crime, causando forte insegurança jurídica e fomentando o desconhecimento da população quanto às hipóteses de ocorrência do tipo penal. Ao decidir sobre a competência para julgamento do crime, a Corte Suprema deveria ter dado repercussão geral ao tema, visto que esse é um instrumento essencial para o enquadramento da jurisprudência internacional nos Tribunais Regionais do Brasil e para a diminuição da impunidade decorrente das manobras políticas governamentais.

A atuação do judiciário em âmbito doméstico é essencial para garantir a supremacia da Constituição em detrimento das mudanças políticas sofridas pelo país. Percebe-se a influência política e econômica na impunidade do crime ao se perceber o embate entre as organizações da sociedade civil e a União nos últimos anos quanto ao delito em questão.

Apesar da previsão de políticas públicas inovatórias de erradicação do trabalho escravo, a citar a “Lista Suja”, verifica-se que estas não produzem efeitos práticos na

sociedade, figurando apenas no âmbito formal da norma. Visualiza-se isso nas últimas tentativas de mudança do conceito do crime de “redução à condição análoga à de escravo” por parte do governo, que, supostamente, deveria representar o povo, bem como na não publicação da “Lista Suja” por anos, tendo esta sido publicada apenas após decisão judicial que, frise-se, foi inicialmente descumprida.

Perceptível é a influência política e econômica na criação deste “embate” entre o Poder Executivo e o Judiciário, em razão do fato de que, a maior parte do Congresso Nacional é formado pela classe mais interessada na flexibilização do delito em estudo, qual seja, a conhecida “bancada ruralista” formada por proprietários de grandes terras fomentadoras da agropecuária brasileira e nas regiões onde ocorre os maiores índices de redução dos trabalhadores à condição de escravo.

Com a influência política perdurando para a impunidade decorrente do crime aqui discutido, é necessária a incorporação da interpretação internacional do delito de trabalho escravo contemporâneo pelo judiciário brasileiro, visto ser este o mecanismo mais passível de produção de efeitos no plano concreto e possível redução da impunidade no Brasil.

A necessidade da aplicação dos preceitos internacionais de garantia dos direitos humanos por parte dos Tribunais é de imprescindível importância para a proteção da dignidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Outrossim, deve, não só quanto ao tipo penal aqui investigado, mas para a proteção das garantias fundamentais como um todo, haver a capacitação dos magistrados, e dos órgãos públicos em sua integralidade, para a interpretação dos tratados internacionais consoante o entendimento adotado pelas organizações globais, visto que o controle de convencionalidade não se limita ao âmbito jurídico, mas deve ser observado, também, na implementação de políticas de prevenção e erradicação do trabalho escravo. Tais medidas são essenciais para o alcance dos objetivos constitucionais e do bem estar social, sendo necessária a atuação conjunta do Estado, das organizações da sociedade civil e do judiciário, confluindo para a manutenção e efetiva tutela dos direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Assim, percebe-se que o Brasil, quanto à implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho escravo, continua agindo como na época da escravidão tradicional, período que promulgou a Lei de Feijó apenas “para inglês ver”, sem efetividade no plano concreto. A conduta perdura, pois, apesar da existência de políticas públicas inovadoras para o combate ao trabalho escravo, estas não são postas em prática pelo Estado, sendo este, inclusive, o maior responsável pela impunidade dos ofensores, visto que, pela manutenção de

interesses políticos internos, não dá efetividade às medidas punitivas existentes e, a exemplo do abordado pela pesquisa, não dá publicação ao cadastro de infratores previsto na “Lista Suja”. Ainda, não há políticas públicas suficientes para o combate ao trabalho análogo à escravidão, especialmente pelo fato de que, atualmente, o Ministério Público do Trabalho é o maior atuante no combate ao trabalho análogo ao escravo, não havendo dados suficientes sobre a atuação das políticas públicas em âmbito estatal como mecanismos de erradicação do supracitado crime.

Porém, buscando reconhecimento internacional, realiza a criação de tais institutos inovadores para ser bem quisto no âmbito global, visto que, infelizmente, as organizações internacionais não têm poder fiscalizatório regular para avaliar se as políticas públicas criadas estão efetivamente “saindo do papel”, reduzindo os acordos internacionais à meras promessas formais sem produção concreta no campo social, com escopo na manutenção de alianças políticas internas e internacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 591**, de Julho de 1992.

_____. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, Brasília,DF, dez. 2009.

_____. **Decreto 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, Brasília, DF, mar. 2004.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH** - Brasília, 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa nº 0008433-64.2014.4.03.6181. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. São Paulo, SP, 27 de março de 2018. **Apelação Criminal - 71371 / Sp 0008433-64.2014.4.03.6181**.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa nº 0008803-78.2008.4.03.6108. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. São Paulo, SP, 24 de abril de 2017. **Apelação Criminal - 62239 / Sp 0008803-78.2008.4.03.6108**

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão nº 555566. Relator: MIN. CEZAR PELUSO. Brasília, DF, 26 de novembro de 2015. **Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso**

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão nº 4663431. Banco Bradesco S/A. Luciano Cardoso Santos. Relator: MIN. CEZAR PELUSO. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DO. TRF-1 - APR: 0000449-85.2004.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 19/04/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2016 e-DJF1

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n.3432, p.1,3 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 96 p.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 13ª ed.rev.atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense São Paulo. MÉTODO. 2017

CARTA CAMPINAS. **Governo temer recua em liberar trabalho escravo, mas dificulta divulgação da ‘lista suja’**. Disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2017/12/zx-governo-temer-recua-na-defesa-do-trabalho-escravo-mas-dificulta-divulgacao-de-lista-suja/>>.

Acesso em: 10 abr. 2018.

CARTA CAPITAL. **Existem mais de 40 milhões de escravos no mundo**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/existem-mais-de-40-milhoes-de-escravos-no-mundo>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL, 2016, p.5-6.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5 ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Associação nacional dos magistrados da justiça do trabalho**, p. 8. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/conpedifinal.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Causas de trabalho análogo à escravidão demoram 3,6 anos na Justiça**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-18/causas-trabalho-analogo-escravidao-demoram-36-anos-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2018

DH.NET. **4. as funções da corte que compõem o sistema interamericano: a comissão e a corte**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04_funcoes.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

ES CRAVO NEM PENSAR. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Justiça iniciou 72 ações penais por trabalho escravo em 2017**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/brasil/noticia/2018/01/justica-iniciou-72-acoes-penais-por-trabalho-escravo-em-2017.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito, **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTR, 2014.

FREITAS, Luiza Cristina De Albuquerque; , Valena Jacob Chaves Mesquita. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E A OMISSÃO DO STF NO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

GUIA DO ESTUDANTE. **O poder da bancada ruralista no Congresso**. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-poder-da-bancada-ruralista-no-congresso/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de**

Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

INFO ESCOLA. **Lei feijó**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/lei-feijo/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

JUSTIFICANDO. **Lista suja do trabalho escravo é atualizada com mais 34 nomes**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/04/13/lista-suja-do-trabalho-escravo-e-atualizada-com-mais-34-nomes/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

JUS.COM.BR. **Evolução do trabalho escravo no brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23075/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 401-405 p.

MATA, LÍDICE DA. **Lei de combate ao tráfico humano completa um ano**. Congresso em foco, [S.L], 59 out. 2017, p.1. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lei-de-combate-ao-traffic-humano-completa-um-ano/>>. Acesso em: 20 mar. 2018

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, jan./mar. 2009.

_____, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis** / Valerio de Oliveira Mazzuoli; prefácio Luiz Flávio Gomes. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/jurisprudencia/jurisprudencia%20tf1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Inspeção do trabalho realizou 205.979 fiscalizações em 2017**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/5451-inspecao-do-trabalho-realizou-205-979-fiscalizacoes-em-2017>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MOURA, Analice Schaefer De; DIEHL, Rodrigo Cristiano. A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **XXIII Seminário nacional, demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, [S.L], p. 1-20, jan. 2012. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/16906/4118>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

NOGUEIRA, C. et al. TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO: ALÉM DA INTERPOSIÇÃO DE CONCEITOS. **Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região**, [S.L], jun. 2016. Disponível em:

<<https://portal.trt15.jus.br/documents/2275261/2292590/Tr%C3%A1fico+Pessoas+e+Trabalho+Escravo/6512c1a2-9795-4c86-b47a-d6b33e8326c8;jsessionid=F45BAB5EBAC24BEFA1FCF5ED3C3AB549.lrl?version=1.0>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

ONU BR. Oit diz que portaria sobre trabalho escravo poderá provocar retrocessos.

Disponível em: <carta campinas. governo temer recua em liberar trabalho escravo, mas dificulta divulgação da ‘lista suja’. disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2017/12/zx-governo-temer-recua-na-defesa-do-trabalho-escravo-mas-dificulta-divulgacao-de-lista-suja>></http:>. acesso em: 10 abr. 2018.>. Acesso em: 11 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969

_____. **Sistema de casos e petições.** Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/peticiones.asp>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO. Trabalho Forçado ou

Obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no brasil do século xxi. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2018.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania.** 6 ed. São paulo: Contexto, 2013. 573 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. Ed. São Paulo. Saraiva. 2007

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2013

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. DIÁLOGOS DA CIDADANIA: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em:

<<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. Pec que torna trabalho escravo imprescritível será analisada na ccj.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/05/pec-que-torna-trabalho-escravo-imprescritivel-sera-analisada-na-ccj>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

SPUTINIK BRASIL. Lucrativa, escravidão moderna está em crescendo na Europa,

aponta pesquisa. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/europa/201708119083688-pesquisa-escravidao-moderna-cresce-europa/>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

SUAPESQUISA.COM. Escravidão no brasil. Disponível em:

<<https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Cabe reclamação para aplicar decisão com repercussão geral se esgotadas instâncias anteriores**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328710>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Sobre a Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 10 abr. 2018.